

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 18/2004 de 24 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, bem como os seus anexos, Protocolos e Acta Final, assinado no Luxemburgo em 25 de Junho de 2001, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2004, em 11 de Dezembro de 2003.

Assinado em 3 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2004

Aprova, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, bem como os seus anexos, Protocolos e Acta Final, assinado no Luxemburgo em 25 de Junho de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, bem como os seus anexos, Protocolos e Acta Final, assinado no Luxemburgo em 25 de Junho de 2001, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo à presente resolução.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO EURO-MEDITERRÂNICO QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA ÁRABE DO EGÍPTO, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

a seguir denominados «Estados membros», e a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia, do Carvão e do Aço, a seguir denominadas «a Comunidade», por um lado, e a República Árabe do Egipto, a seguir denominada «Egipto», por outro:

Considerando a importância dos vínculos tradicionais existentes entre a Comunidade, os seus Estados membros e o Egipto, bem como os valores que lhes são comuns;

Considerando que a Comunidade, os Estados membros e o Egipto desejam reforçar esses vínculos e estabelecer relações duradouras, baseadas na parceria e na reciprocidade;

Considerando a importância que as Partes atribuem ao respeito dos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, nomeadamente o respeito dos direitos do homem, dos princípios democráticos e das liberdades política e económica, que constituem o próprio fundamento da associação;

Desejosos de estabelecer e de desenvolver um diálogo político permanente sobre as questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

Tendo em conta as diferenças em termos de desenvolvimento económico e social existentes entre o Egipto e a Comunidade, bem como a necessidade de se reforçar o processo de desenvolvimento económico e social desse país;

Desejosos de aprofundar as suas relações económicas e, nomeadamente, o desenvolvimento das trocas comerciais, dos investimentos e da cooperação tecnológica, com base num diálogo permanente sobre as questões económicas, científicas, tecnológicas, culturais, sociais e em matéria de audiovisual, tendo em vista a melhoria do conhecimento e da compreensão recíprocos;

Tendo em conta o empenho da Comunidade e do Egipto no comércio livre e, nomeadamente, no respeito dos direitos e das obrigações decorrentes das disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e dos outros acordos multilaterais anexados ao Acordo Que Cria a Organização Mundial do Comércio;

Conscientes da necessidade de associarem os seus esforços, de modo a reforçar a estabilidade política e o desenvolvimento económico da região, através da promoção da cooperação regional; Convencidos de que o acordo de associação criará condições propícias ao desenvolvimento das suas relações;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados membros, por um lado, e o Egipto, por outro.

2 — O presente Acordo tem por objectivos:

- Proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político, que permita o estreitamento das relações políticas entre as Partes;
- Estabelecer as condições necessárias para a liberalização progressiva das trocas comerciais de mercadorias, de serviços e de capitais;

- Fomentar o desenvolvimento entre as Partes de relações económicas e sociais equilibradas, através do diálogo e da cooperação;
- Contribuir para o desenvolvimento económico e social do Egipto;
- Incentivar a cooperação regional, a fim de consolidar a coexistência pacífica e a estabilidade política e económica;
- Promover a cooperação noutros domínios de interesse comum.

Artigo 2.º

As relações entre as Partes, tal como todas as disposições do presente Acordo, assentam no respeito dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do homem, tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que presidem às suas políticas interna e externa e que constituem um elemento essencial do presente Acordo.

TÍTULO I Diálogo político

Artigo 3.º

1 — É instituído um diálogo político permanente entre as Partes. Esse diálogo permitirá reforçar as suas relações, contribuindo para o desenvolvimento de uma parceria duradoura e reforçando a compreensão e solidariedade recíprocas.

2 — O diálogo e a cooperação no domínio político destinam-se, nomeadamente, a:

- Estabelecer uma melhor compreensão mútua e uma maior convergência de posições sobre questões internacionais, nomeadamente as questões susceptíveis de terem implicações importantes numa das Partes;
- Permitir a cada uma das Partes tomar em consideração as posições e os interesses da outra Parte;
- Reforçar a segurança e a estabilidade regionais;
- Promover iniciativas comuns.

Artigo 4.º

O diálogo político incidirá sobre todas as questões de interesse comum, nomeadamente a paz, a segurança, a democracia e o desenvolvimento regional.

Artigo 5.º

1 — O diálogo político realizar-se-á periodicamente e sempre que necessário, nomeadamente:

- a) A nível ministerial, sobretudo no âmbito do Conselho de Associação;
- b) A nível de altos funcionários por parte do Egipto, por um lado, e por parte da Presidência do Conselho e da Comissão, por outro;
- c) Através da plena utilização das vias diplomáticas, incluindo reuniões periódicas para transmissão de informações, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre os respectivos representantes diplomáticos em países terceiros;

- d) Quaisquer outros meios que contribuam de um modo útil para a consolidação, o desenvolvimento e o aprofundamento desse diálogo.

2 — Será estabelecido um diálogo político entre o Parlamento Europeu e o Parlamento do Egipto.

TÍTULO II

Livre circulação de mercadorias

Princípios fundamentais

Artigo 6.º

A Comunidade e o Egipto criarão progressivamente uma zona de comércio livre, durante um período de transição com a duração máxima de 12 anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, segundo as modalidades indicadas no presente título e em conformidade com o disposto no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e nos outros acordos multilaterais sobre o comércio de mercadorias anexados ao Acordo Que Cria a Organização Mundial do Comércio (OMC), a seguir designado por GATT.

CAPÍTULO 1

Produtos industriais

Artigo 7.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade ou do Egipto classificados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada ou na pauta aduaneira egípcia, com excepção dos produtos enumerados no anexo I.

Artigo 8.º

As importações na Comunidade de produtos originários do Egipto beneficiarão da isenção de direitos aduaneiros e de outros encargos de efeito equivalente, não sendo sujeitas a quaisquer restrições quantitativas ou a outras restrições de efeito equivalente.

Artigo 9.º

1 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações egípcias de produtos originários da Comunidade enumerados no anexo II serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- Na data de entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 75 % do direito de base;
- Um ano após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 50 % do direito de base;
- Dois anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 25 % do direito de base;
- Três anos após a entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

2 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações egípcias de produtos

originários da Comunidade enumerados no anexo III serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- Três anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 90% do direito de base;
- Quatro anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 75% do direito de base;
- Cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 60% do direito de base;
- Seis anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 45% do direito de base;
- Sete anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 30% do direito de base;
- Oito anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 15% do direito de base;
- Nove anos após a entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

3 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações egípcias de produtos originários da Comunidade enumerados no anexo IV serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- Cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 95% do direito de base;
- Seis anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 90% do direito de base;
- Sete anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 75% do direito de base;
- Oito anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 60% do direito de base;
- Nove anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 45% do direito de base;
- Dez anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 30% do direito de base;
- Onze anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 15% do direito de base;
- Doze anos após a entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

4 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações egípcias de produtos originários da Comunidade enumerados no anexo V serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- Seis anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 90% do direito de base;
- Sete anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 80% do direito de base;

- Oito anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 70% do direito de base;
- Nove anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 60% do direito de base;
- Dez anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 50% do direito de base;
- Onze anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 40% do direito de base;
- Doze anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 30% do direito de base;
- Treze anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 20% do direito de base;
- Catorze anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 10% do direito de base;
- Quinze anos após a entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

5 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações egípcias de produtos originários da Comunidade, com excepção dos enumerados nos anexos II, III, IV e V, serão suprimidos segundo o calendário correspondente, com base numa decisão do Comité de Associação.

6 — Em caso de graves dificuldades em relação a um determinado produto os calendários aplicáveis em conformidade com o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 poderão, de comum acordo, ser revistos pelo Comité de Associação. No entanto, os calendários cuja revisão for pedida não poderão ser prorrogados para o produto em causa para além do período máximo de transição. Se o Comité de Associação não adoptar qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do pedido de revisão do calendário, o Egipto poderá suspender provisoriamente esse calendário, por um período não superior a um ano.

7 — Para cada produto em causa, o direito de base a reduzir progressivamente, tal como previsto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, consistirá na taxa prevista no artigo 18.º

Artigo 10.º

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação serão igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 11.º

1 — Em derrogação do disposto no artigo 9.º, o Egipto poderá adoptar medidas excepcionais de duração limitada a fim de aumentar ou de reintroduzir direitos aduaneiros.

2 — Essas medidas apenas poderão ser aplicadas a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação ou que enfrentem sérias dificuldades, nomeadamente quando essas dificuldades possam dar origem a graves problemas sociais.

3 — Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações egípcias de produtos originários da Comunidade que forem introduzidos por essas medidas de carácter excep-

cional não poderão superar 25% *ad valorem* e deverão conservar uma margem preferencial para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não poderá superar 20% das importações totais de produtos industriais da Comunidade, durante o último ano em relação ao qual existam estatísticas disponíveis.

4 — Essas medidas serão aplicáveis por um período não superior a cinco anos, a menos que o Comité de Associação autorize um período mais longo. Essas medidas deixarão de ser aplicáveis o mais tardar no termo do período máximo de transição.

5 — Essas medidas não poderão ser introduzidas em relação a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente aplicáveis a esse produto.

6 — O Egipto informará o Comité de Associação das medidas de carácter excepcional que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, procederá a consultas relativamente a essas medidas e aos sectores a que se referem, antes do início da sua aplicação. Quando adoptar tais medidas, o Egipto comunicará ao Comité o calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Esse calendário deverá prever a eliminação gradual, em fracções anuais iguais, desses direitos, a partir, o mais tardar, do final do segundo ano após a sua introdução. O Comité de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

7 — Em derrogação do disposto no n.º 4, o Comité de Associação poderá, a título excepcional e a fim de ter em conta as dificuldades relacionadas com a criação de novas indústrias, autorizar o Egipto a manter as medidas já adoptadas nos termos do n.º 1 por um período máximo de 4 anos para além do período de transição de 12 anos.

CAPÍTULO 2

Produtos agrícolas, produtos da pesca e produtos agrícolas transformados

Artigo 12.º

O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade ou do Egipto classificados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada ou na pauta aduaneira egípcia, bem como aos produtos enumerados no anexo I.

Artigo 13.º

A Comunidade e o Egipto assegurarão progressivamente uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, de produtos da pesca, bem como de produtos agrícolas transformados, de interesse para ambas as Partes.

Artigo 14.º

1 — Quando importados para a Comunidade, os produtos agrícolas originários do Egipto enumerados no Protocolo n.º 1 serão sujeitos ao regime previsto no referido Protocolo.

2 — Quando importados para o Egipto, os produtos agrícolas originários da Comunidade enumerados no Protocolo n.º 2 serão sujeitos ao regime previsto no referido Protocolo.

3 — As trocas comerciais de produtos agrícolas transformados abrangidos no presente capítulo reger-se-ão pelo disposto no Protocolo n.º 3.

Artigo 15.º

1 — Durante o terceiro ano de aplicação do Acordo, a Comunidade e o Egipto analisarão a situação a fim de determinar que medidas deverão aplicar a partir do quarto ano a contar da data da entrada em vigor do Acordo, em conformidade com o objectivo enunciado no artigo 13.º

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e tendo em conta o volume das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, de produtos da pesca e de produtos agrícolas transformados, bem como a sensibilidade desses produtos, a Comunidade e o Egipto analisarão, no âmbito do Conselho de Associação, produto a produto e numa base ordenada e recíproca, a possibilidade de se efectuarem reciprocamente novas concessões.

Artigo 16.º

1 — Caso venham a ser adoptadas regras específicas como resultado da execução da respectiva política agrícola ou de qualquer alteração das regras em vigor, ou em caso de alteração ou extensão das disposições relativas à execução da política agrícola, a Parte em questão poderá alterar os regimes resultantes do presente Acordo no que se refere aos produtos em causa.

2 — Nesse caso, a Parte em questão deverá informar o Comité de Associação. A pedido da outra Parte, o Comité de Associação reunirá-se para ponderar devidamente os interesses desta Parte.

3 — Se, em conformidade com o disposto no n.º 1, a Comunidade ou o Egipto alterarem o regime previsto para os produtos agrícolas no presente Acordo, deverão conceder às importações originárias da outra Parte uma vantagem comparável à prevista no presente Acordo.

4 — A aplicação do disposto no presente artigo poderá ser objecto de consultas no âmbito do Conselho de Associação.

CAPÍTULO 3

Disposições comuns

Artigo 17.º

1 — Não poderão ser introduzidos no comércio entre a Comunidade e o Egipto novas restrições quantitativas às importações ou quaisquer outras restrições de efeito equivalente.

2 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo serão suprimidas todas as restrições quantitativas à importação e quaisquer outras restrições de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e o Egipto.

3 — A Comunidade e o Egipto não aplicarão às exportações entre si quaisquer direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente nem qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 18.º

1 — A taxa aplicável às importações entre as Partes será a taxa consolidada no âmbito da OMC ou, se esta for inferior, a taxa em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Se, após essa data, for aplicada uma redução pautal numa base *erga omnes*, será aplicável a taxa reduzida.

2 — Salvo disposição em contrário prevista no presente Acordo, não poderão ser introduzidos no comércio entre a Comunidade e o Egipto novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação, ou encargos de efeito equivalente, não podendo ser aumentados os que já estiverem a ser aplicados.

3 — As Partes informar-se-ão mutuamente das respectivas taxas dos direitos de base em 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 19.º

1 — Os produtos originários do Egipto não poderão beneficiar, quando importados na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados membros entre si.

2 — A aplicação do disposto no presente Acordo não prejudica a aplicação das disposições especiais do direito comunitário relativas às ilhas Canárias.

Artigo 20.º

1 — As Partes abster-se-ão de recorrer a quaisquer práticas ou medidas de carácter fiscal interno que estabeleçam, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das Partes e os produtos similares originários do território da outra Parte.

2 — Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar do reembolso de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicados.

Artigo 21.º

1 — O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou regimes de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não afectem o regime comercial nele previsto.

2 — As Partes procederão a consultas no âmbito do Conselho de Associação relativamente aos acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, relativamente a quaisquer outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais face a países terceiros. No caso concreto de adesão de um país terceiro à União Europeia, as Partes procederão a consultas a fim de assegurar que sejam tomados em consideração os interesses comuns das Partes.

Artigo 22.º

Se uma das Partes constatar a ocorrência de práticas de *dumping* nas suas trocas comerciais com a outra Parte, na acepção do artigo VI do GATT de 1994, poderá adoptar as medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o disposto no Acordo da OMC sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT de 1994 e da respectiva legislação nacional na matéria.

Artigo 23.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, é aplicável nas relações entre as Partes o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC.

Até que sejam adoptadas as normas referidas no n.º 2 do artigo 34.º, se uma das Partes constatar a existência de subvenções nas trocas comerciais com a outra Parte, na acepção dos artigos VI e XVI do GATT de 1994, poderá adoptar medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o disposto no Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC e na respectiva legislação nacional na matéria.

Artigo 24.º

1 — O disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre Salvaguardas da OMC será aplicável entre as Partes.

2 — Antes de aplicar medidas de salvaguarda, nos termos do disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre Salvaguardas da OMC, a Parte interessada deverá fornecer ao Comité de Associação todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, de modo a encontrar-se uma solução aceitável para ambas as Partes.

A fim de se encontrar essa solução, as Partes procederão de imediato a consultas no âmbito do Comité de Associação. Se, no prazo de 30 dias a contar da data do início dessas consultas, as Partes não chegarem a acordo quanto a uma solução que permita evitar a aplicação das medidas de salvaguarda, a Parte que pretenda adoptar as medidas poderá aplicar o disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

3 — Na selecção das medidas a adoptar ao abrigo do presente artigo as Partes darão prioridade às que menos perturbem a realização dos objectivos do presente Acordo.

4 — O Comité de Associação deverá ser imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, as quais deverão ser periodicamente objecto de consultas no âmbito deste órgão, nomeadamente tendo em vista a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

Artigo 25.º

1 — Quando o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 17.º puder dar origem:

- i) À reexportação para um país terceiro de um produto em relação ao qual a Parte exportadora mantenha restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas de efeito equivalente; ou
- ii) A uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a Parte exportadora;

e as situações acima referidas provocarem, ou puderem provocar, graves dificuldades para a Parte exportadora, esta poderá adoptar as medidas adequadas, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2.

2 — As dificuldades resultantes das situações referidas no n.º 1 serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação. O Comité de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se o Comité não adoptar qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa. Essas medidas não poderão ser discriminatórias e serão eliminadas logo que as circunstâncias deixem de justificar a sua manutenção em vigor.

Artigo 26.º

Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica as proibições ou restrições à importação, à exportação ou ao trânsito de mercadorias justificadas por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas, dos animais ou das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, nem a aplicação da regulamentação relativa ao ouro e à prata. Essas proibições ou restrições não poderão, todavia, constituir uma forma de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 27.º

Para efeitos da aplicação do disposto no presente título, a noção de «produtos originários» e dos métodos de cooperação administrativa com eles conexos são definidos no Protocolo n.º 4.

Artigo 28.º

Para a classificação das mercadorias importadas na Comunidade será utilizada a Nomenclatura Combinada. Para a classificação das mercadorias importadas no Egipto será utilizada a pauta aduaneira deste país.

TÍTULO III**Direito de estabelecimento e de prestação de serviços****Artigo 29.º**

1 — As Partes reafirmam os respectivos compromissos assumidos por força do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), anexado ao Acordo que cria a OMC, e, nomeadamente, o compromisso de se concederem reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida nas suas trocas comerciais nos sectores dos serviços abrangidos pelos referidos compromissos.

2 — Em conformidade com o disposto no GATS, esse tratamento não será aplicável:

- a) Às vantagens concedidas por qualquer das Partes em conformidade com as disposições de um acordo, na acepção do artigo v do GATS, ou às medidas adoptadas com base num tal acordo;
- b) Às outras vantagens concedidas em conformidade com a lista de isenção da cláusula da nação mais favorecida, anexada por qualquer das Partes ao acordo GATS.

Artigo 30.º

1 — As Partes analisarão a possibilidade de alargarem o âmbito de aplicação do presente Acordo de forma a incluir o direito de estabelecimento das sociedades de uma das Partes no território da outra Parte e a liberalização da prestação de serviços pelas sociedades de qualquer das Partes aos destinatários desses serviços na outra Parte.

2 — O Conselho de Associação formulará as recomendações necessárias para a consecução do objectivo referido no n.º 1.

Ao formular essas recomendações, o Conselho de Associação terá em consideração a experiência adquirida com a aplicação do tratamento nação mais favorecida concedido reciprocamente entre as Partes, em conformidade com as respectivas obrigações no âmbito do GATS, nomeadamente do seu artigo v.

3 — O objectivo referido no n.º 1 será sujeito a uma primeira análise pelo Conselho de Associação o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo.

TÍTULO IV**Movimentos de capitais e outras disposições em matéria económica****CAPÍTULO 1****Pagamentos e movimentos de capitais****Artigo 31.º**

Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º, as Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, todos os pagamentos da balança de transacções correntes.

Artigo 32.º

1 — A Comunidade e o Egipto assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes a investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do Estado de acolhimento, bem como a liquidação ou o repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2 — As Partes consultar-se-ão tendo em vista facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e o Egipto e assegurar a sua plena liberalização logo que se encontrem reunidas as condições necessárias.

Artigo 33.º

Se um ou mais Estados membros da Comunidade ou o Egipto enfrentarem ou puderem enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou o Egipto, consoante o caso, pode, em conformidade com as condições previstas no âmbito do GATT e com os artigos VIII e XIV dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas restritivas no que respeita às transacções correntes, caso essas medidas se mostrem absolutamente necessárias. A Comunidade ou o Egipto, consoante o caso, informará imediatamente a outra Parte dessas medidas, comunicando-lhe, no mais curto prazo de tempo, um calendário para a sua eliminação.

CAPÍTULO 2**Concorrência e outras disposições em matéria económica****Artigo 34.º**

1 — São incompatíveis com o correcto funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar as trocas comerciais entre a Comunidade e o Egipto:

- i) Todos os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas

entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

- ii) A exploração de uma forma abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou do Egipto ou numa parte substancial dos mesmos;
- iii) Qualquer auxílio estatal que falseie ou ameace falsear a concorrência favorecendo determinadas empresas ou produções.

2 — O Conselho de Associação adoptará, no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, as normas necessárias à execução do disposto no n.º 1.

Enquanto não forem adoptadas essas normas, no que se refere à aplicação da alínea *iii*) do n.º 1 será aplicável o disposto no artigo 23.º

3 — Cada uma das Partes garantirá a transparência no domínio dos auxílios estatais, nomeadamente informando anualmente a outra Parte do montante total e da repartição dos auxílios concedidos e apresentando, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílios. A pedido de qualquer das Partes, a outra Parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios estatais.

4 — No que respeita aos produtos agrícolas referidos no capítulo 2 do título II, não é aplicável o disposto na alínea *iii*) do n.º 1. É aplicável a esses produtos o disposto no Acordo sobre a Agricultura da OMC e as disposições pertinentes do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC.

5 — Se a Comunidade ou o Egipto considerar que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1:

- As normas de execução referidas no n.º 2 não permitirem resolver convenientemente a situação; ou
- Na falta dessas normas, essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra Parte ou causar um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços;

poderá adoptar as medidas adequadas, após ter procedido a consultas no âmbito do Comité de Associação ou decorridos 30 dias úteis após a submissão da questão a consultas.

No caso de práticas incompatíveis com o disposto na alínea *iii*) do n.º 1, as referidas medidas adequadas, quando sejam abrangidas pelo Acordo da OMC, só poderão ser adoptadas de acordo com os procedimentos e as condições definidos pela OMC ou em qualquer outro instrumento adequado negociado sob os seus auspícios e aplicável entre as Partes.

6 — Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário adoptada nos termos do n.º 2, as Partes procederão ao intercâmbio de informações tendo em conta os limites impostos pelo sigilo profissional e comercial.

Artigo 35.º

Os Estados membros e o Egipto adaptarão progressivamente, sem prejuízo dos compromissos por si assumidos no âmbito do GATT, todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes

do final do 5.º ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização das mercadorias entre os nacionais dos Estados membros e do Egipto. O Comité de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 36.º

Em relação às empresas públicas e às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação garantirá que, a partir do 5.º ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe as trocas comerciais entre a Comunidade e o Egipto e que seja contrária aos interesses das Partes. Esta disposição não impede o desempenho, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

Artigo 37.º

1 — Em conformidade com o disposto no presente artigo e no anexo VI, as Partes assegurarão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, segundo as normas internacionais mais exigentes, incluindo meios eficazes que permitam o exercício desses direitos.

2 — A aplicação do disposto no presente artigo e no anexo VI será periodicamente examinada pelas Partes. Se se verificarem dificuldades em matéria de propriedade intelectual que afectem as trocas comerciais proceder-se-á urgentemente a consultas, a pedido de qualquer das Partes, a fim de se alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 38.º

As Partes estabelecem como objectivo a liberalização progressiva da adjudicação de contratos públicos. Para a consecução desse objectivo, serão realizadas consultas no âmbito do Conselho de Associação.

TÍTULO V

Cooperação económica

Artigo 39.º

Objectivos

1 — As Partes comprometem-se a aprofundar a cooperação económica, no seu interesse mútuo.

2 — A cooperação económica terá por objectivos:

- Incentivar a concretização dos objectivos globais do presente Acordo;
- Promover o estabelecimento de relações económicas equilibradas entre as Partes;
- Apoiar os esforços do Egipto tendentes a assegurar o seu desenvolvimento económico e social sustentável.

Artigo 40.º

Âmbito de aplicação

1 — A cooperação incidirá principalmente nos sectores em que existam dificuldades internas ou que sejam afectados pelo processo global de liberalização da eco-

nomia egípcia, nomeadamente pela liberalização das trocas comerciais entre o Egipto e a Comunidade.

2 — Do mesmo modo, a cooperação incidirá prioritariamente nos sectores que permitam facilitar a aproximação das economias do Egipto e da Comunidade, nomeadamente os sectores geradores de crescimento e de emprego.

3 — A cooperação deverá promover a adopção de medidas destinadas a desenvolver a cooperação intra-regional.

4 — Sempre que adequado, a conservação do ambiente e dos equilíbrios ecológicos deverá ser tida em conta na aplicação dos vários aspectos da cooperação económica.

5 — As Partes podem decidir alargar a cooperação económica a outros sectores não previstos no presente título.

Artigo 41.º

Métodos e modalidades

A cooperação económica será levada a cabo através de:

- a) Um diálogo económico permanente entre as Partes sobre todos os domínios da política macroeconómica;
- b) Um intercâmbio periódico de informações e de ideias em todos os domínios da cooperação, incluindo a realização de reuniões de funcionários e de peritos;
- c) Acções de assessoria, peritagem e formação;
- d) Uma execução de acções conjuntas, nomeadamente seminários e outros eventos;
- e) Uma prestação de assistência técnica, administrativa e regulamentar.

Artigo 42.º

Educação e formação

As Partes cooperarão a fim de identificar e utilizar os meios mais adequados para melhorar consideravelmente a situação no sector da educação e da formação, nomeadamente no que respeita às empresas públicas e privadas, aos serviços relacionados com o comércio, à Administração Pública, aos organismos de carácter técnico, às entidades competentes em matéria de normalização e de certificação, bem como a outras organizações competentes nestes domínios. Neste contexto, será atribuída especial atenção ao acesso da população feminina ao ensino superior e à formação profissional.

A cooperação visará igualmente incentivar o estabelecimento de vínculos entre organismos especializados da Comunidade e do Egipto e promover o intercâmbio de informações e de experiências, bem como a partilha dos recursos técnicos.

Artigo 43.º

Cooperação científica e tecnológica

A cooperação neste domínio terá por objectivos:

- a) Favorecer o estabelecimento de vínculos duradouros entre as comunidades científicas das duas Partes, nomeadamente através:
 - Do acesso do Egipto aos programas comunitários de investigação e desenvolvimento, nos termos das disposições comu-

nitárias relativas à participação de países terceiros nesses programas;

- Da participação do Egipto nas redes de cooperação descentralizada;
- Da criação de sinergias entre a formação e a investigação;

b) O reforço das capacidades do Egipto em matéria de investigação;

c) A promoção da inovação tecnológica, da transferência de novas tecnologias e da divulgação de *know-how*.

Artigo 44.º

Ambiente

1 — A cooperação neste domínio terá por objectivos a prevenção da degradação do ambiente, o controlo da poluição e a exploração racional dos recursos naturais, de modo a assegurar o desenvolvimento sustentável do Egipto.

2 — A cooperação incidirá, em especial, nos seguintes domínios:

- A desertificação;
- A qualidade das águas mediterrânicas, bem como o controlo e a prevenção da poluição marinha;
- A gestão dos recursos hídricos;
- A gestão da energia;
- A gestão dos resíduos;
- A salinização;
- A gestão sustentável das zonas costeiras sensíveis;
- O impacte do desenvolvimento industrial e a segurança das instalações industriais em particular;
- O impacte da agricultura na qualidade dos solos e da água;
- A educação ambiental e a sensibilização das populações para a protecção do ambiente.

Artigo 45.º

Cooperação industrial

A cooperação neste domínio terá por objectivo promover e incentivar:

- O debate sobre a política industrial e a concorrência numa economia aberta;
- A cooperação industrial entre os agentes económicos da Comunidade e do Egipto, incluindo o acesso deste país às redes comunitárias de aproximação das empresas e às redes criadas no âmbito da cooperação descentralizada;
- A modernização e a reestruturação da indústria egípcia;
- A criação de condições favoráveis ao desenvolvimento das empresas privadas, a fim de incentivar o crescimento e a diversificação da produção industrial;
- A transferência de tecnologias, a inovação e a investigação e o desenvolvimento;
- A qualificação dos recursos humanos;
- O acesso ao mercado de capitais para o financiamento de investimentos produtivos.

Artigo 46.º

Promoção e protecção dos investimentos

A cooperação neste domínio terá por objectivo aumentar o fluxo de capitais, de conhecimentos e de tecnologias para o Egipto, nomeadamente através:

- De formas adequadas para identificar as oportunidades de investimento e canais de informação sobre a regulamentação em matéria de investimentos;
- Da prestação de informações sobre os regimes europeus de investimento (tais como assistência técnica, apoio financeiro directo, incentivos fiscais e garantias dos investimentos) relacionadas com o investimento estrangeiro e da facilitação do acesso do Egipto a esses regimes;
- Da criação de um enquadramento jurídico favorável aos investimentos entre as Partes, se necessário através da celebração entre os Estados membros e o Egipto de acordos de protecção dos investimentos e de acordos destinados a evitar a dupla tributação;
- Da criação de empresas comuns, sobretudo a nível das PME, e, sempre que adequado, da conclusão de acordos entre os Estados membros e o Egipto;
- Da criação de mecanismos de promoção dos investimentos.

A cooperação neste domínio poderá ser alargada à concepção e à execução de projectos que demonstrem que se verifica uma aquisição e utilização efectivas das tecnologias de base, da utilização das normas, do desenvolvimento dos recursos humanos e da criação de postos de trabalho a nível local.

Artigo 47.º

Normalização e avaliação de conformidade

As Partes procurarão reduzir as diferenças existentes entre si em matéria de normalização e de avaliação da conformidade. Essa cooperação incidirá, nomeadamente, nos seguintes domínios:

- a) Normas em matéria de normalização, metrologia, controlo da qualidade e avaliação de conformidade, nomeadamente no que respeita às normas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis aos produtos agrícolas e alimentares;
- b) Melhoria do nível dos organismos egípcios de avaliação da conformidade, tendo em vista a conclusão, a prazo, de acordos de reconhecimento mútuo nesta matéria;
- c) Desenvolvimento das estruturas competentes em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, bem como em matéria de normalização e de definição de normas de qualidade.

Artigo 48.º

Aproximação das legislações

As Partes envidarão todos os esforços a fim de aproximarem as respectivas legislações, tendo em vista facilitar a aplicação do presente Acordo.

Artigo 49.º

Serviços financeiros

As Partes cooperarão tendo em vista a aproximação das respectivas regras e normas, nomeadamente a fim de:

- a) Incentivar o reforço e a reestruturação do sector financeiro do Egipto;
- b) Aperfeiçoar os sistemas de contabilidade e de controlo e regulamentação da banca, dos seguros e de outros ramos do sector financeiro do Egipto.

Artigo 50.º

Agricultura e pesca

A cooperação neste domínio terá por objectivos:

- a) A modernização e a reestruturação da agricultura e das pescas, incluindo a modernização das infra-estruturas e dos equipamentos; o desenvolvimento das técnicas de acondicionamento, armazenamento e comercialização e a melhoria dos circuitos de distribuição privados;
- b) A diversificação da produção e dos mercados externos, nomeadamente através da criação de empresas mistas no sector agro-comercial;
- c) A promoção da cooperação em questões veterinárias e fitossanitárias, assim como em matéria de técnicas de cultivo, tendo em vista facilitar as trocas comerciais entre as Partes. Para o efeito, as Partes procederão ao intercâmbio de informações.

Artigo 51.º

Transportes

A cooperação neste domínio terá por objectivos:

- A reestruturação e a modernização das infra-estruturas rodoviárias, portuárias e aeroportuárias ligadas aos grandes eixos de comunicação transeuropeus de interesse comum;
- A definição e a aplicação de normas de funcionamento comparáveis às vigentes na Comunidade;
- A renovação do equipamento técnico de transporte rodo/ferroviário, de tráfego de contentores e de transbordo;
- A melhoria da gestão dos aeroportos, dos caminhos-de-ferro e do controlo do tráfego aéreo, incluindo a cooperação entre os organismos nacionais competentes nestes domínios;
- A melhoria dos sistemas de auxílio à navegação.

Artigo 52.º

Sociedade da informação e telecomunicações

As Partes reconhecem que as tecnologias da informação e da comunicação constituem um elemento crucial das sociedades modernas e que são essenciais para o desenvolvimento económico e social, constituindo a pedra angular da sociedade da informação emergente.

As acções de cooperação entre as Partes neste domínio terão por objectivos:

- O estabelecimento de um diálogo sobre questões relativas aos diferentes aspectos da sociedade da informação, incluindo as políticas adoptadas em matéria de telecomunicações;

- O intercâmbio de informações e a eventual prestação de assistência técnica em matéria de regulamentação, normalização, avaliação da conformidade e certificação, no que se refere às tecnologias da informação e às telecomunicações;
- A divulgação de novas tecnologias da informação e da comunicação e o aperfeiçoamento de novas aplicações nestes domínios;
- A execução de projectos comuns no domínio da investigação, do desenvolvimento técnico ou das aplicações industriais no domínio das tecnologias da informação, das comunicações, da telemática e da sociedade de informação;
- A participação das organizações egípcias em projectos piloto e programas europeus, no âmbito dos enquadramentos já definidos;
- A interligação das redes e interoperacionalidade dos serviços telemáticos da Comunidade e do Egipto.

Artigo 53.º

Energia

Os domínios prioritários da cooperação serão os seguintes:

- A promoção das energias renováveis;
- A promoção das economias de energia e do rendimento energético;
- O apoio à investigação aplicada em matéria de redes de bases de dados nos sectores económico e social que liguem os agentes económicos da Comunidade e os do Egipto;
- O apoio à modernização e ao desenvolvimento de redes de energia, bem como à sua interligação com as redes da Comunidade Europeia.

Artigo 54.º

Turismo

A cooperação neste domínio terá por prioridades:

- A promoção dos investimentos no sector do turismo;
- A melhoria dos conhecimentos da indústria turística e a garantia de uma maior coerência das políticas relacionadas com este sector;
- A promoção de uma distribuição sazonal adequada dos fluxos turísticos;
- A promoção da cooperação entre regiões e cidades de países vizinhos;
- A valorização da importância turística do património cultural;
- A garantia de uma boa interacção entre o turismo e o ambiente;
- O aumento da competitividade do sector através do apoio a um maior profissionalismo.

Artigo 55.º

Alfândegas

1 — As Partes desenvolverão a cooperação aduaneira a fim de assegurar o respeito das disposições aplicáveis nesta matéria. Essa cooperação privilegiará, nomeadamente:

- a) A simplificação das formalidades e dos controlos relativos ao desalfandegamento das mercadorias;

- b) A introdução do Documento Administrativo Único e de um sistema que permita ligar os regimes de trânsito da Comunidade e do Egipto.

2 — Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, nomeadamente em matéria de luta contra a droga e o branqueamento de capitais, as autoridades administrativas das Partes prestar-se-ão assistência mútua em matéria aduaneira em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 5.

Artigo 56.º

Cooperação em matéria de estatísticas

O principal objectivo da cooperação neste domínio consiste em harmonizar as metodologias utilizadas pelas Partes, a fim de assegurar a comparabilidade e a utilidade das estatísticas relativas a todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo que se prestem à elaboração de estatísticas.

Artigo 57.º

Branqueamento de capitais

1 — As Partes cooperarão a fim de impedirem a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em particular.

2 — A cooperação neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica, tendo em vista a adopção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, equiparáveis às normas internacionalmente reconhecidas.

Artigo 58.º

Luta contra a droga

1 — As Partes cooperarão tendo em vista, nomeadamente:

- Aumentar a eficácia das políticas e das medidas destinadas a combater a oferta e o tráfico ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e a reduzir o consumo ilícito desses produtos;
- Fomentar uma abordagem comum para reduzir a procura.

2 — As Partes definirão conjuntamente, em conformidade com as respectivas legislações, as estratégias e os métodos de cooperação adequados para atingirem estes objectivos. As operações levadas a cabo pelas Partes, quando não sejam operações conjuntas, serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação.

Poderão participar nessas operações organismos governamentais e não governamentais, no âmbito das respectivas atribuições, em colaboração com os organismos competentes do Egipto, da Comunidade e dos Estados membros.

3 — Essa cooperação assumirá a forma de intercâmbio de informações e, sempre que adequado, de acções conjuntas nos seguintes domínios:

- Criação ou reforço das instituições sócio-sanitárias e dos centros de informação para o tratamento e a reinserção de toxicodependentes;
- Execução de projectos de prevenção, formação e investigação epidemiológica;

- Adopção de normas eficazes em matéria de prevenção do desvio de precursores e de outras substâncias essenciais utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, equiparáveis às normas internacionalmente reconhecidas.

Artigo 59.º

Luta contra o terrorismo

Em conformidade com as convenções internacionais e com as respectivas legislações nacionais, as Partes cooperarão neste domínio, prestando especial atenção:

- Ao intercâmbio de informações sobre as formas e os métodos de combater o terrorismo;
- Ao intercâmbio de experiências em matéria de prevenção do terrorismo;
- À realização de estudos e de investigação em matéria de prevenção do terrorismo.

Artigo 60.º

Cooperação regional

A cooperação regional privilegiará, nomeadamente:

- O desenvolvimento das infra-estruturas económicas;
- A investigação científica e tecnológica;
- O comércio intra-regional;
- As questões aduaneiras;
- As questões no domínio da cultura;
- As questões no domínio do ambiente.

Artigo 61.º

Defesa dos consumidores

A cooperação neste domínio terá por objectivo a compatibilização dos sistemas de protecção dos consumidores da Comunidade Europeia e do Egipto e, na medida do possível, deverá contemplar:

- A maior compatibilidade das legislações em matéria de defesa do consumidor, a fim de evitar obstáculos ao comércio;
- A criação e o desenvolvimento de sistemas de informação mútua sobre produtos alimentares e industriais perigosos, bem como a sua interligação (sistemas de alerta rápidos);
- O intercâmbio de informações e de peritos;
- A organização de acções de formação e a prestação de assistência técnica.

TÍTULO VI

CAPÍTULO 1

Diálogo e cooperação sobre questões de carácter social

Artigo 62.º

As Partes reafirmam a importância que atribuem ao tratamento equitativo dos seus trabalhadores legalmente residentes e empregados no território da outra Parte. A pedido de qualquer das Partes, os Estados membros e o Egipto acordam em encetar negociações tendo em

vista a conclusão de acordos bilaterais recíprocos em matéria de condições laborais e de direitos de segurança social dos trabalhadores egípcios e dos Estados membros legalmente residentes e empregados no território da outra Parte.

Artigo 63.º

1 — As Partes manterão um diálogo permanente sobre as questões de carácter social que assumam interesse para ambas as Partes.

2 — Esse diálogo destina-se a identificar formas de realizar progressos nos domínios da circulação dos trabalhadores, da igualdade de tratamento e da integração social dos cidadãos egípcios e comunitários que possuam residência legal nos territórios dos respectivos países de acolhimento.

3 — Esse diálogo incidirá sobre todos os problemas relativos:

- a) Às condições de vida e de trabalho das comunidades imigrantes;
- b) Às migrações;
- c) À imigração clandestina;
- d) Às iniciativas destinadas a promover a igualdade de condições entre os cidadãos egípcios e comunitários, o conhecimento mútuo das culturas e civilizações, o desenvolvimento da tolerância e a abolição das discriminações.

Artigo 64.º

O diálogo sobre as questões de carácter social será efectuado segundo procedimentos idênticos aos previstos no título I do presente Acordo.

Artigo 65.º

A fim de consolidar a cooperação entre as Partes no domínio social, poderão ser levados a cabo programas e projectos em qualquer sector de interesse comum. Será atribuída prioridade às seguintes iniciativas:

- a) A redução da pressão migratória, nomeadamente através da melhoria das condições de vida, da criação de empregos e de actividades geradoras de rendimentos, bem como do desenvolvimento da formação nas zonas de emigração;
- b) A promoção do papel das mulheres no processo de desenvolvimento económico e social;
- c) O desenvolvimento e o reforço dos programas egípcios em matéria de planeamento familiar e de protecção das mães e das crianças;
- d) A melhoria do sistema de protecção social;
- e) A melhoria do sistema de cuidados de saúde;
- f) A melhoria das condições de vida nas zonas mais desfavorecidas;
- g) A execução e o financiamento de programas de intercâmbio e de ocupação dos tempos livres destinados a grupos mistos de jovens de origem europeia e egípcia residentes nos Estados membros, tendo em vista promover o conhecimento mútuo das respectivas culturas e promover a tolerância.

Artigo 66.º

As iniciativas de cooperação poderão ser realizadas em colaboração com os Estados membros e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 67.º

No final do 1.º ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação criará um grupo de trabalho. Esse grupo de trabalho ficará incumbido da avaliação permanente e regular da execução do disposto nos capítulos 1 a 3.

CAPÍTULO 2

Cooperação em matéria de prevenção e controlo da imigração clandestina e outras questões consulares

Artigo 68.º

As Partes acordam em cooperar a fim de prevenir e controlar a imigração clandestina. Para o efeito:

- Todos os Estados membros acordam em readmitir os seus nacionais ilegalmente presentes no território do Egipto, a pedido deste país e sem outras formalidades, desde que essas pessoas tenham sido inequivocamente identificadas como tal;
- O Egipto acorda em readmitir os seus nacionais ilegalmente presentes no território de um Estado membro, a pedido deste último e sem outras formalidades, desde que essas pessoas tenham sido inequivocamente identificadas como tal.

Os Estados membros e o Egipto proporcionarão aos seus nacionais os documentos de identidade necessários para esse fim.

No que respeita aos Estados membros da União Europeia, as obrigações previstas no presente artigo são unicamente aplicáveis às pessoas que devam ser consideradas seus nacionais, para efeitos comunitários.

No que respeita ao Egipto, as obrigações previstas no presente artigo são unicamente aplicáveis às pessoas que devam ser consideradas seus nacionais, em conformidade com a ordem jurídica egípcia e com a legislação aplicável em matéria de cidadania.

Artigo 69.º

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, estas procederão à negociação e à conclusão de acordos bilaterais que regulamentem as obrigações específicas em matéria de readmissão dos seus nacionais. Se as Partes o considerarem necessário, esses acordos poderão abranger igualmente os regimes aplicáveis em matéria de readmissão de nacionais de países terceiros. Esses acordos deverão definir as categorias de pessoas abrangidas pelos referidos regimes, bem como as modalidades da sua readmissão.

O Egipto beneficiará da assistência técnica e financeira necessária para dar cumprimento a esses acordos.

Artigo 70.º

O Conselho de Associação analisará a possibilidade de se envidarem outros esforços conjuntos a fim de prevenir e controlar a imigração clandestina, assim como resolver outras questões de carácter consular.

CAPÍTULO 3

Cooperação em matéria de cultura, meios de comunicação áudio-visual e informação

Artigo 71.º

1 — As Partes acordam em promover a cooperação cultural nos domínios de interesse comum, respeitando as respectivas culturas. As Partes estabelecerão um diálogo cultural permanente. A cooperação neste domínio promoverá, nomeadamente:

- A conservação e o restauro do património histórico e cultural (tal como monumentos, sítios, obras de arte, livros raros e manuscritos);
- O intercâmbio de exposições artísticas, de companhias do mundo do espectáculo, de artistas, de intelectuais e de manifestações culturais;
- A realização de traduções;
- A formação dos agentes culturais.

2 — A cooperação no domínio dos meios de comunicação áudio-visual deverá promover, nomeadamente, a co-produção e a formação profissional. As Partes procurarão formas de incentivar a participação do Egipto nas iniciativas comunitárias neste sector.

3 — As Partes acordam em que os programas de cooperação cultural existentes na Comunidade ou num ou mais dos seus Estados membros, bem como as iniciativas de interesse para ambas as Partes, poderão ser tornados extensivos ao Egipto.

4 — As Partes procurarão, além disso, promover a cooperação cultural de carácter comercial, nomeadamente através da execução de projectos comuns (produção, investimento e comercialização), da formação profissional e do intercâmbio de informações.

5 — Na definição dos projectos e programas de cooperação, bem como das actividades a executar conjuntamente, as Partes prestarão especial atenção ao público mais jovem, às formas de expressão cultural, bem como às questões relacionadas com a conservação do património, a divulgação cultural e as formas de comunicação escritas e áudio-visuais.

6 — A cooperação será levada a cabo através:

- De um diálogo permanente entre as Partes;
- Do intercâmbio periódico de informações e de ideias em todos os domínios da cooperação, incluindo a realização de reuniões de funcionários e de peritos;
- Da realização de acções de assessoria, peritagem e formação;
- Da execução de acções conjuntas, nomeadamente seminários e outros eventos;
- Da prestação de assistência técnica, administrativa e regulamentar;
- Da divulgação de informações sobre as iniciativas de cooperação.

TÍTULO VII

Cooperação financeira

Artigo 72.º

A fim de assegurar a realização dos objectivos do presente Acordo, o Egipto beneficiará da cooperação financeira da Comunidade, em conformidade com os procedimentos aplicáveis e com os recursos financeiros adequados.

A cooperação financeira privilegiará:

- A promoção das reformas destinadas a modernizar a economia;
- A melhoria das infra-estruturas económicas;
- A promoção do investimento privado e das actividades criadoras de emprego;
- A ponderação das consequências para a economia egípcia da criação progressiva de uma zona de comércio livre, nomeadamente através do desenvolvimento e da reconversão industrial, bem como do aumento das capacidades de exportação do Egipto;
- A adopção de medidas de acompanhamento das políticas aplicadas nos sectores sociais;
- A promoção das capacidades e das qualificações do Egipto em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual;
- Sempre que adequado, a adopção de medidas suplementares tendo em vista a aplicação dos acordos bilaterais destinados a prevenir e a controlar a imigração clandestina;
- A adopção de medidas de acompanhamento tendo em vista a elaboração e a aplicação da legislação em matéria de concorrência.

Artigo 73.º

A fim de assegurar uma abordagem coordenada dos problemas macroeconómicos e financeiros excepcionais que possam resultar da aplicação do presente Acordo, as Partes prestarão especial atenção ao acompanhamento da evolução das trocas comerciais e das relações financeiras entre a Comunidade e o Egipto, no âmbito do diálogo económico permanente instituído nos termos do título v.

TÍTULO VIII

Disposições institucionais, gerais e finais

Artigo 74.º

É criado o Conselho de Associação, que se reunirá a nível ministerial uma vez por ano ou sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente, nas condições previstas no seu regulamento interno.

O Conselho de Associação analisará todos os problemas importantes que surjam no âmbito do presente Acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 75.º

1 — O Conselho de Associação será constituído por membros do Conselho da União Europeia e por mem-

bros da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por membros do Governo do Egipto, por outro.

2 — Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu regulamento interno.

3 — O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.

4 — A presidência do Conselho de Associação será exercida alternadamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo do Egipto, segundo regras a estipular no seu regulamento interno.

Artigo 76.º

Para a realização dos objectivos do presente Acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão.

As decisões adoptadas serão vinculativas para as Partes, que deverão adoptar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as duas Partes.

Artigo 77.º

1 — É criado um Comité de Associação, que será responsável pela aplicação do presente Acordo, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho de Associação.

2 — O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação a totalidade ou parte das suas competências.

Artigo 78.º

1 — O Comité de Associação reunir-se-á a nível de funcionários e será composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo do Egipto.

2 — O Comité de Associação adoptará o seu regulamento interno.

3 — A presidência do Comité de Associação será exercida alternadamente por um representante da Presidência do Conselho da União Europeia e por um representante do Governo do Egipto.

Artigo 79.º

1 — O Comité de Associação dispõe de poder de decisão para a gestão do presente Acordo, bem como em todas as matérias em que o Conselho de Associação lhe tenha delegado as suas competências.

2 — O Comité de Associação adoptará as suas decisões de comum acordo entre as duas Partes. As decisões adoptadas serão vinculativas para as Partes, que deverão adoptar as medidas necessárias para a sua execução.

Artigo 80.º

O Conselho de Associação pode decidir constituir grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos necessários para a aplicação do presente Acordo. O Conselho de Associação estabelecerá o mandato desses organismos ou grupos de trabalho, os quais lhe ficarão subordinados.

Artigo 81.º

O Conselho de Associação adoptará todas as medidas adequadas para facilitar a cooperação e o estabelecimento de contactos entre o Parlamento Europeu e o Parlamento do Egipto.

Artigo 82.º

1 — Qualquer das Partes pode submeter à apreciação do Conselho de Associação eventuais litígios relativos à aplicação ou à interpretação do presente Acordo.

2 — O Conselho de Associação poderá resolver esses litígios através de uma decisão.

3 — As Partes adoptarão as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.

4 — Caso não seja possível resolver o litígio em conformidade com o disposto no n.º 2, cada parte poderá notificar à outra Parte a designação de um árbitro. A outra Parte deve então designar um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação desse processo, a Comunidade e os Estados membros serão considerados como uma única Parte no litígio.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria.

Cada Parte no litígio adoptará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 83.º

Nenhuma disposição do presente Acordo impede qualquer das Partes de adoptar medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições, ou de material de guerra ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para efeitos de defesa, desde que essas medidas não prejudiquem as condições de concorrência em relação aos produtos que não se destinem a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança, no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra ou para fazer face a compromissos que tenha assumido a fim de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 84.º

Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições específicas nele previstas:

- O regime aplicado pelo Egipto em relação à Comunidade não poderá dar origem a qualquer

- discriminação entre os Estados membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;
- O regime aplicado pela Comunidade em relação ao Egipto não poderá dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais egípcios ou as suas sociedades ou empresas.

Artigo 85.º

No que diz respeito à fiscalidade directa, nenhuma disposição do presente Acordo pode ter por efeito:

- Aumentar as vantagens fiscais concedidas por uma das Partes em qualquer acordo ou convénio internacional que a vincule;
- Impedir a adopção ou a aplicação por uma das Partes de qualquer medida destinada a evitar a fraude ou a evasão fiscal;
- Impedir qualquer das Partes de aplicar as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, nomeadamente no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 86.º

1 — As Partes adoptarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. As Partes procurarão assegurar a realização dos objectivos fixados no presente Acordo.

2 — Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, poderá adoptar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto nos casos de violação substancial do Acordo por uma das Partes, deverá comunicar ao Conselho de Associação todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

Uma violação substancial do Acordo consiste na rejeição do Acordo não sancionada pelas normas gerais do direito internacional ou na violação grave de um dos seus elementos essenciais, susceptível de criar um contexto pouco favorável à realização de consultas ou um atraso que possa comprometer a consecução dos seus objectivos.

3 — Na selecção das medidas a adoptar, referidas no n.º 2, será atribuída prioridade às que menos perturbem o funcionamento do Acordo. As Partes acordam igualmente em que essas medidas devem ser adoptadas em conformidade com o direito internacional e ser proporcionais à violação.

Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, a pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito desse órgão. Se uma das Partes adoptar uma medida na sequência de uma violação substancial do Acordo, na acepção do n.º 2, a outra Parte poderá recorrer ao procedimento de resolução de litígios.

Artigo 87.º

Os Protocolos n.ºs 1 a 5 e os anexos I a VI fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 88.º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «Partes» o Egipto, por um lado, e a Comunidade, ou os

Estados membros, ou a Comunidade e os Estados membros, em conformidade com as respectivas competências, por outro.

Artigo 89.º

O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação da outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 90.º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis o Tratado que institui a Comunidade Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições neles previstas, e, por outro, ao território do Egipto.

Artigo 91.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 92.º

1 — O presente Acordo será aprovado pelas Partes, de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

O presente Acordo entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

2 — A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substituirá o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Egipto, bem como o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Egipto, assinados em Bruxelas em 18 de Janeiro de 1977.

Hecho en Luxemburgo, el veinticinco de junio del dos mil uno.

Udfaerdiget i Luxembourg den femogtyvende juni to tusind og en.

Geschehen zu Luxemburg am fünfundzwanzigsten Juni zweitausendundeins.

Εγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι πέντε Ιουνίου δύο χιλιάδες ένα.

Done at Luxembourg on the twenty-fifth day of June in the year two thousand and one.

Fait à Luxembourg, le vingt-cinq juin deux mille un.

Fatto a Lussemburgo, addi venticinque giugno duemilauno.

Gedaan te Luxemburg, de vijfentwintigste juni tweeduizendeneen.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2001.

Tehty Luxemburgissa kahdentenkymmenentenävii-

dentenä päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattayksi.

Som skedde i Luxemburg den tjugofemte juni tjugohundraett.

تمت في لوكسمبورج في الخامس والعشرين من شهر يونيو عام ألفين وواحد ميلادي

Johan van Doele

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région Wallone, La Région Flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Diese Unterschrift zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

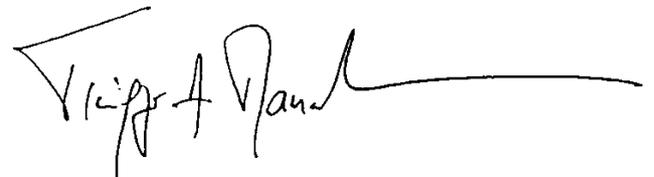
På Kongeriget Danmarks vegne:



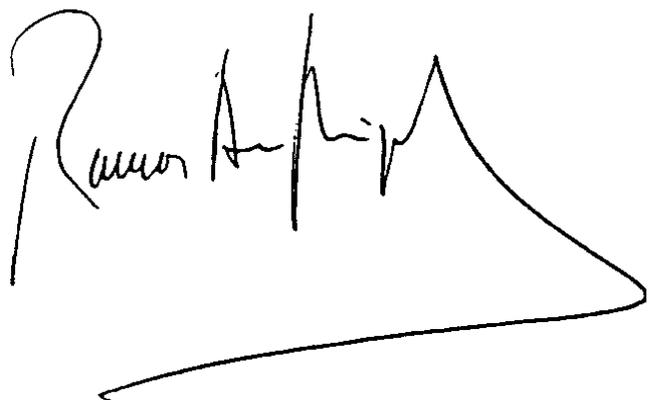
Für die Bundesrepublik Deutschland:



Για την Ελληνική Δημοκρατία:



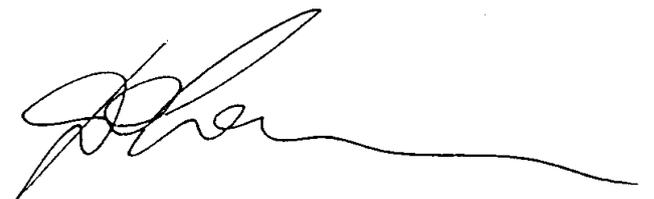
Por el Reino de España:



Pour la République française:



Thar cheann Na hÉireann:
For Ireland:



Per la Repubblica italiana:



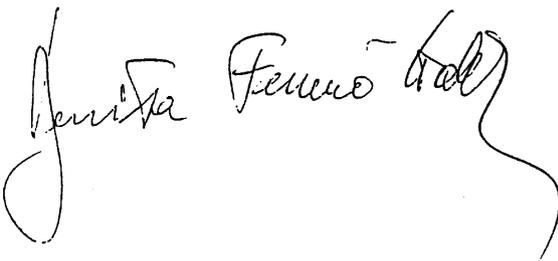
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



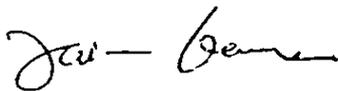
Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



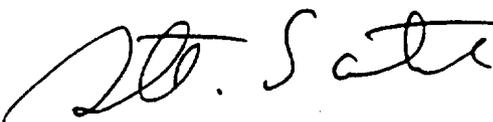
Für die Republik Österreich:



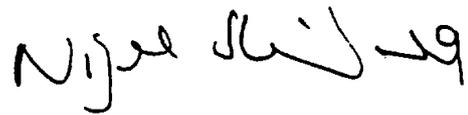
Pela República Portuguesa:



Suomen tasavallan puolesta:



För Konungariket Sverige:



Por las Comunidades Europeas:
 For de Europæiske Fællesskaber:
 Für die Europäischen Gemeinschaften:
 Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες:
 For the European Communities:
 Pour les Communautés européennes:
 Per le Comunità europee:
 Voor de Europese Gemeenschappen:
 Pelas Comunidades Europeias:
 Euroopan yhteisöjen puolesta:
 På Europeiska gemenskapens vägnar:



جمهورية مصر العربية



ANEXO I

Lista de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados dos Capítulos 25 a 97 do sistema harmonizado previstos nos artigos 7.º e 12.º

Código SH — 2905 43 (manitol).
 Código SH — 2905 44 (sorbitol).
 Código SH 2905 45 (glicerol).
 Posição SH — 33 01 (óleos essenciais).
 Código SH — 3302 10 (substâncias odoríferas).
 Posições SH — 35 01 a 35 05 (matérias albuminóides, amidos modificados, colas).
 Código SH — 3809 10 (agentes de acabamento).
 Posição SH — 38 23 (ácidos gordos industriais, ácidos de óleos de refinação, álcoois gordos industriais).
 Código SH — 3824 60 (sorbitol n. e. p.).
 Posições SH — 41 01 a 41 03 (peles).
 Posição SH — 43 01 (peles em bruto).
 Posições SH — 50 01 a 50 03 (seda crua ou desperdícios de seda).
 Posições SH — 51 01 a 51 03 (lãs e pêlos).
 Posições SH — 52 01 a 52 03 (algodão-em-rama, desperdícios e algodão cardado ou penteado).
 Posição SH — 53 01 (linho em bruto).
 Posição SH — 53 02 (cânhamo em bruto).

ANEXO II

Lista dos produtos industriais originários da Comunidade a que é aplicável, na importação no Egipto, o calendário para o desmantelamento pautal referido no n.º 1 do artigo 9.º

2501001	2612200	2819900	2835290	2621000	2906130
2502000	2613100	2820100	2835310	2701110	2906140
2503100	2613900	2820900	2835390	2701120	2906190
2503900	2614000	2821100	2836100	2701190	2906210
2504100	2615100	2821200	2836201	2701200	2906290
2504900	2615900	2822000	2836301	2702100	2907110
2505109	2616100	2823000	2836401	2702200	2907120
2505909	2616900	2825101	2836409	2703000	2907130
2506100	2617100	2825109	2836500	2902300	2907140
2506210	2617900	2825200	2521000	2902410	2907150
2506290	2618000	2825300	2522100	2902420	2907190
2507000	2619000	2825400	2522200	2902430	2907210
2508100	2620110	2825500	2522300	2902440	2907220
2508200	2620190	2825600	2524000	2902500	2907230
2508300	2620200	2825700	2525100	2902600	2907290
2508400	2620300	2825800	2525200	2902700	2907300
2508500	2709000	2825900	2525300	2902900	2908100
2508600	2710001	2826110	2526201	2902909	2908200
2508700	2710002	2826120	2527000	2903110	2908900
2509000	2711110	2826190	2528100	2903120	2909110
2511100	2711120	2826200	2839190	2903130	2909190
2511200	2711139	2826300	2839200	2903140	2909200
2512000	2711140	2826900	2839900	2903150	2909300
2513110	2711190	2827100	2840110	2903160	2909410
2513190	2711210	2827200	2840190	2903190	2909420
2513210	2711290	2827310	2840200	2903210	2909430
2513290	2712100	2827320	2840300	2903220	2909440
2514000	2712200	2827330	2841100	2903230	2909490
2517100	2712900	2827340	2841200	2903290	2909500
2517200	2713110	2827350	2841300	2903300	2909600
2517300	2713120	2827360	2841400	2903400	2910100
2517411	2713200	2827370	2841500	2903510	2910200
2517491	2713900	2830100	2841600	2903590	2910300
2518100	2714100	2830200	2841700	2903610	2910900
2518200	2714900	2830300	2841800	2903620	2827380
2518300	2715000	2830900	2841900	2903690	2827390
2519100	2716000	2831100	2842100	2904100	2827410
2519900	2801200	2831900	2842900	2904200	2827490
2520201	2801300	2832100	2843100	2904201	2827510
2528900	2802000	2832200	2843210	2904209	2827590
2529100	2804210	2832300	2843290	2904900	2827600
2529210	2804290	2833210	2843300	2905110	2828909
2529220	2804500	2833220	2843900	2905120	2829110
2529300	2804610	2833230	2844101	2905130	2829199
2530100	2804690	2833240	2844109	2905140	2829900
2530200	2804700	2833250	2844200	2905150	2912500
2530400	2804800	2833260	2844300	2905160	2913000
2530909	2804900	2833270	2844400	2809201	2914110
2601110	2805110	2833290	2844500	2810001	2914120
2601120	2805190	2833300	2845100	2812100	2914130
2601200	2805210	2833400	2845900	2812900	2914190
2602000	2805220	2834100	2846100	2813100	2914210
2603000	2805300	2834210	2846900	2813900	2914220
2604000	2805400	2834220	2847000	2814100	2914230
2605000	2809100	2834290	2848100	2814200	2914290
2606000	2816200	2835000	2848900	2815200	2914300
2607000	2816300	2835210	2849100	2815300	2914410
2608000	2817000	2835220	2849200	2816100	2914490
2609000	2818100	2835230	2849900	2905490	2914500
2610000	2818200	2835240	2620400	2905500	2914600
2611000	2818300	2835250	2620500	2906110	2914690
2612100	2819100	2835260	2620900	2906120	2914700

2915110	2921290	2934900	3105510	2921490	3909100
2915120	2921300	2935000	3105590	2921510	3909200
2915130	2921410	2936100	3105600	2921590	3909300
2915211	2921420	2936210	3105900	2922110	3909409
2915220	2921430	2936220	3201100	2922120	3909500
2915230	2850000	2936230	3201200	2922130	3910000
2915240	2851000	2936240	3201300	2922190	3911100
2915290	2901109	2936250	3201900	2922210	3911900
2915310	2901210	2936260	3202100	2922220	3912110
2915320	2901220	2936270	3202900	3811219	3912120
2915330	2901230	2936280	3203000	3811299	3912209
2915340	2901240	2936290	3205000	3811909	3912310
2915350	2901290	2936900	3211001	3812100	3912390
2915390	2901299	2937100	3212100	3812200	3912900
2915400	2902110	2937210	3214101	3812300	3913100
2915500	2902190	2937220	3401202	3813000	3913900
2915600	2922300	2937290	3402119	3814000	3914000
2915700	2922410	2937910	3402129	3815110	3915100
2915901	2922420	2937920	3402139	3815120	3915200
2915909	2922490	2937990	3402199	3815190	3915300
2916110	2922500	2938100	2916130	3815900	3915900
2916120	2923100	2938900	2916140	3816000	3917101
2836600	2923200	2939100	2916150	3817100	3920101
2836700	2923900	2939210	2916190	3817200	3921901
2836910	2924100	2939290	2916200	3818000	3923301
2836920	2924210	2939300	2916310	3819000	2941900
2836930	2924291	2939400	2916320	3820000	2942000
2836990	2924299	2939500	2916330	3821000	3001100
2837110	2925110	2939600	2916390	3822000	3001200
2837190	2925190	2939700	2917110	3822600	3001900
2837200	2925200	2939909	2917120	3901100	3002100
2838000	2926100	2940000	3507100	3901200	3002200
2839000	2926200	2941100	3507900	3901300	3002310
2917130	2926900	2941200	3701100	3901901	3002390
2917140	2927000	2941300	3701302	3901909	3002901
2917190	2928000	2941400	3701992	3902100	3002909
2917200	2929100	2941500	3702100	3902200	4002311
2917310	2929900	2911000	3702511	3902300	4002391
2917320	2930100	2912110	3702521	5902900	4002410
2917330	2930200	2912120	3702522	3903110	4002491
2917340	2930300	2912130	3702551	3903190	4002510
2917350	2930400	2912190	3702559	3903200	4002591
2917360	2930900	2912210	3702561	2933310	4002601
2917370	2931000	2912290	3702911	2933390	4002701
2917390	2932110	2912300	3702921	2933400	4002801
2918110	2932120	2912410	3702922	2933510	4002910
2918120	2932130	2912420	3702941	2933590	4002991
2918130	2932190	2912490	3702951	2933610	4003000
2918140	2932210	3003310	3703101	2933690	4004000
2918150	2932290	3003901	3703201	2933710	4014100
2918160	2932900	3004310	3703901	2933790	4016101
2918170	2933110	3004901	3801100	2933900	4016921
2918190	2933190	3006109	3801200	2934100	4016992
2918210	2933210	3006200	3801300	3905900	4016993
2918220	2933290	3006300	3801900	3906100	4017001
2918230	2905170	3006400	3802100	3906900	4104101
2918290	2905190	3006600	3802900	3907100	4104102
2918300	2905210	3101000	3803000	3907200	4104291
2918900	2905220	3102210	3804000	3907300	4105191
2919000	2905290	3104100	3805100	3907400	4106191
2920100	2905310	3104200	3805200	3907501	4110000
2920900	2905320	3104300	3805900	3907509	4205001
2921110	2905390	3104900	3806100	3907600	4206101
2921120	2905410	3105100	3806200	3907910	4401100
2921190	2905420	3105200	3806300	3907990	4401210
2921210	2934200	3105300	2921440	3908100	3403119
2921220	2934300	3105400	2921450	3908900	3403199

3403919	4902900	4001210	7210121	7802000	8204110
3403999	4903000	4001220	7210901	7901110	8204120
3404100	4904000	4001291	7212101	7901120	8204200
3404200	4905010	4001301	7218100	7901200	8205600
3404909	4905910	4002110	7218900	7902000	8206000
3407001	4905990	4002191	7219110	8001100	8207110
4403350	4906000	4002201	7219120	8001200	8207120
4403910	4907001	7011100	7219130	8002000	8207200
4403920	4907002	7011200	7219140	8101100	8207300
4403991	4907010	7011900	7219210	8101910	8207400
4403999	4907020	7017100	7219220	8101920	8207500
4404100	4911993	7017200	7219230	5105101	8207600
4404200	5004001	7017900	7219240	5105291	8207700
4406100	5104000	7019391	7219310	8104190	8207800
4406900	3903300	7102100	7219320	8104200	8207900
4407100	3903900	7102210	7219330	8104300	8208100
4407210	3904101	7102290	7219340	8104900	8208200
4407220	3904300	7102310	7219350	8105101	8208300
4407230	3904400	7104200	7219900	8105109	8208400
4407910	3904500	7105100	7220110	8105900	8208900
4407920	3904610	7105900	7220120	8106001	8209000
4407990	3904690	7106910	7220200	8106009	8303000
4408101	3904900	7106921	7220900	8107101	8308902
4408201	3905110	7108120	7223000	8107102	8401100
4408901	3905190	7108131	7225100	8107900	8401200
4413000	5303100	7108200	7226100	8108101	8401300
4417001	5303900	7110111	7226920	8108102	8401400
4421901	5304100	7110191	7302300	8108900	8402111
4421903	5304900	7110211	4706920	8109101	8402119
4501100	5305110	7110291	4706930	8109102	8402129
4501900	5305190	7110311	4707100	8109900	8402192
4503100	5305210	7110391	4707200	8110001	8402199
4701000	5305290	7110411	4707300	8110009	8402202
4702000	5305910	7110491	4707900	8111001	8402209
4703110	5404102	7112100	4801000	8111009	8402902
4703190	5405002	7112200	4802521	8112111	7202490
4703210	5407101	7112900	4802601	8112112	7202500
4703290	5501100	7118100	4810991	8112190	7202600
4704110	5501200	7118101	4811311	8112201	7202700
4704190	5501300	7118109	7403230	8112209	7202800
4704210	5501900	7118900	7403290	8112301	7202910
4704290	5502000	7118901	7404000	8112309	7202920
4705000	5503100	7118902	7405100	8112401	7202930
4706100	5503200	7118909	7405900	8112409	7202999
4706910	5503300	7201400	7406100	8112911	7203100
3806900	5503400	7202410	7406200	8112919	7203900
3807001	5503900	4401220	7407101	8112990	8405900
3807009	5504100	4401300	7407221	8113001	8406110
3809910	5504900	4402000	7407291	8113009	8406190
3809920	5505100	4403100	7410211	8201100	8406900
3809930	5505200	4403200	7410221	8201200	8407100
3809990	5506100	4403201	7501100	8201300	8407290
3810100	5506200	4403209	7501200	5902900	8407310
3810900	5506300	4403310	7502100	5903902	8407320
3811119	5506900	4403320	7502200	6812200	8407331
3811199	5507000	4403330	7503000	6812400	8407332
4811312	5602101	4403340	7508001	6812700	8407333
4811391	5602210	7204100	7606111	6812901	8407341
4812000	5602290	7204210	7606121	6815201	8407342
4819501	5602900	7204300	7606911	7001000	8407343
4823901	5902100	7204410	7606921	7002100	8408109
4823903	5902200	7204490	7607111	7002311	8408209
4823904	5902300	7205210	7607191	7002321	8408909
4901100	3923501	7205290	7607201	8203100	8409100
4901910	3926903	7205290	7801100	8203200	8410110
4901990	3926907	7206901	7801910	8203300	8410120
4902100	4001100	7210111	7801990	8203400	8410130

8410900	8421390	8431430	8443190	8422909	8467110
8411110	8101931	8431490	8443210	8423101	8467190
8411120	8101939	8432101	8443290	8423891	8467810
8411210	8101990	8432109	8443300	8423902	8467890
8411220	8102100	8432211	8443400	8424200	8467910
8411810	8102910	8432219	8443500	8424300	8467920
8411820	8102920	8432291	8443600	8458910	8467990
8411910	8102930	8432299	8443900	8458990	8468100
8411990	8102990	8432301	8444000	8459100	8468200
8412100	8103100	8432309	8445110	8459210	8468800
8412210	8103900	8432401	8445120	8459290	8468901
8412290	8104110	8432409	8445130	8459310	8468902
8412310	8424812	8432801	8445190	8459390	8468909
8412390	8424819	8432809	8413200	8459400	8471100
8412801	8424891	8432900	8413400	8459510	8471200
8412809	8425110	8433110	8413500	8459590	8471910
8412901	8425190	8433190	8413600	8459610	8471920
8412909	8425200	8433200	8413709	8459690	8471930
7302400	8425310	8433300	8413812	8459700	8471990
7317002	8425390	8433400	8413819	8460110	8473300
7401100	8425410	8433510	8413820	8460190	8474100
7401200	8425420	8433520	8413919	8460210	8474200
7402000	8425490	8433530	8413920	8460290	8474310
7403110	8426110	8433590	8414100	8460310	8474320
7403120	8426120	8433600	8448110	8460390	8474390
7403130	8426190	8433900	8448190	8460400	8474809
7403190	8426200	8434100	8448200	8460900	8474900
7403210	8426300	8434200	8448320	8461100	8436210
7403220	8426410	8434900	8448330	8461200	8436290
8414200	8426490	8435100	8448390	8461300	8436800
8414309	8426910	8435900	8448420	8461400	8436910
8414400	8426990	8436100	8448490	8461500	8436990
8414599	8427100	8402909	8448510	8461900	8437100
8414809	8427200	8403100	8448590	8462100	8437800
8416100	8428109	8403900	8449000	8462210	8437900
8416200	8428200	8404101	8451100	8462290	8438100
8416300	8428310	8404109	8451299	8462310	8438200
8416900	8428320	8404202	8451401	8462390	8438300
8417100	8428330	8404209	8451409	8462410	8477590
8417200	8428390	8404901	8451500	8462490	8477800
8417800	8428400	8404909	8451800	8462910	8477900
8417901	8428500	8438400	8451901	8462990	8478100
8417909	8428600	8438500	8451903	8463100	8478900
8418501	8428900	8438600	8451909	8463200	8479100
8418611	8429110	8438800	8452210	8463300	8479200
8418691	8429190	8438900	8452290	8429510	8479309
8419200	8429200	8439100	8452300	8429520	8479400
8419310	8429300	8439200	8452909	8429590	8479810
8419320	8429400	8439300	8453100	8430100	8479820
8419390	8201400	8439910	8453200	8430310	8479892
8419400	8201500	8439990	8453800	8430390	8479899
8419500	8201600	8440100	8453900	8430410	8479900
8419600	8201900	8440900	8454100	8430490	8480100
8419810	8202100	8441100	8454200	8430500	8480200
8419890	8202200	8441200	8454300	8430610	8480410
8420101	8202310	8441300	8454900	8430620	8480490
8420109	8202320	8441400	8455100	8465950	8480500
8420911	8202400	8441800	8455210	8465960	8480600
8420919	8202910	8441900	8455220	8465990	8480710
8420991	8202990	8442100	8455300	8466100	8480790
8420999	8430690	8442200	8455900	8466200	8481100
8421110	8431100	8442300	8456101	8466300	8481200
8421129	8431209	8442400	8456109	8466910	8481300
8421190	8431319	8442501	8422190	8466920	8481400
8421219	8431390	8442509	8422200	8466931	8481809
8421220	8431410	8443110	8422300	8466939	8481900
8421290	8431420	8443120	8422400	8466940	8482100

8482200	8457300	8536502	8704222	8515310	9025900
8482300	8458110	8539291	8704231	8515391	9026100
8482400	8458190	8539313	8704232	9010209	9026200
8482500	8515800	8539902	8704312	9010300	9026800
8482800	8515900	8540110	8704313	9010900	9026900
8482910	8516904	8540120	8704321	9011100	9027100
8482990	8517100	8540200	8704322	9011200	9027200
8501100	8517200	8540300	8704902	9011800	9027300
8501200	8517301	8540410	8501320	9011900	9027400
8501310	8517309	8540420	8501330	9012100	9027500
8445200	8517401	8540490	8501340	9012900	9027800
8445300	8517402	8540810	8501409	9013100	9027900
8445400	8517409	8540890	8501519	9013200	9028100
8445900	8517810	8540910	8501529	9013800	9028309
8446100	8517820	8540990	8501530	9013900	9028900
8446210	8517901	8541100	8501610	9014100	9029100
8446290	8517902	8541210	8501620	9014200	9029200
8446300	8517909	8541290	8501630	9014800	9029900
8447110	8519991	8541300	8501640	9014900	9030100
8447120	8520901	8541400	8708991	9015100	9030200
8447200	8522901	8541500	8709110	9015200	9030310
8502139	8523111	8541600	8709190	9015300	9030390
8502200	8523121	8541900	8709900	9015400	9030400
8502300	8523131	8542110	8713100	9015800	9030810
8502400	8523201	8542190	8713900	9015900	8542200
8503001	8525101	8475100	8714200	9016000	8542800
8503002	8525200	8475200	8801100	9017100	8542900
8504219	8526100	8475900	8801900	9017201	8543100
8504221	8526910	8476110	8802110	9017209	8543200
8504222	8526921	8476190	8802120	9017300	8543300
8504223	8528102	8476900	8802200	9017800	8543801
8504231	8528202	8477100	8802300	9017900	8543809
8504232	8529901	8477200	8802400	9018110	8543900
8504233	8530100	8477300	8802500	9018190	8544201
8504321	8530800	8477400	8803100	9018200	8544700
8504322	8530900	8477510	8803200	9018312	9032890
8504323	8531109	8545110	8803300	9018319	9032900
8504331	8531200	8545190	8803900	9018320	9033000
8504332	8531809	8545200	8804000	9018390	9106100
8504333	8531909	8545900	8805100	9018410	9106200
8504341	8532100	8546101	8805200	9018490	9106900
8504342	8532210	8546201	8901101	8532220	9107000
8504343	8463900	8547101	8901102	8532230	9108110
8504409	8464100	8601100	8901103	8532240	9108120
8504500	8464200	8601200	8901201	8532250	9108190
8504900	8464900	8602100	8901301	8532290	9108200
8505110	8465100	8602900	8901901	8532300	9108910
8505190	8465911	8603100	8901902	8532900	9108990
8505200	8465912	8603900	8902001	8533100	9110110
8505300	8465919	8604000	8902003	8533210	9110120
8505900	8465920	8607110	8902300	8533290	9110190
8508100	8465930	8607120	8904000	8533310	9110900
8508200	8465940	8607190	8905100	9021900	9114100
8508800	8533390	8607210	8905200	9022110	9114200
8508900	8533400	8607290	8905900	9022190	9114300
8513101	8533900	8607300	8907100	9022210	9114400
8513901	8535109	8607910	8907900	9022290	9114900
8514100	8535211	8607990	8908000	9022300	9405101
8514200	8535212	8608000	8514300	9022900	9405501
8456201	8535290	8701100	8514400	9023000	9501000
8456209	8535301	8701300	8514900	9024100	9502091
8456301	8535302	8701901	8515110	9024800	9502109
8456309	8535400	8701909	8515191	9024900	9502910
8456901	8536109	8704101	8515199	9025110	9502990
8456909	8536201	8704212	8515210	9025190	9503100
8457100	8536300	8704213	8515291	9025200	9503200
8457200	8536501	8704221	8515299	9025800	9503300

9503410	8708801	9507300	9007291	9021210	9032200
9503490	8708911	9507900	9007919	9021290	9032810
9503500	8708921	9508000	9007921	9021300	9504100
9503600	8708931	9603500	9010101	9021400	9506110
9503700	8708941	9607200	9010109	9030890	9506120
9503800	9506610	9608601	9010201	9030900	9506190
9503900	9506620	9618000	9018500	9031100	9506210
8704903	9506690	9705000	9018900	9031200	9506290
8708291	9506700	9001100	9019100	9031300	9506310
8708401	9506910	9005801	9019200	9031400	9506320
8708501	9506990	9005901	9020000	9031800	9506390
8708601	9507100	9006100	9021110	9031900	9506510
8708701	9507200	9007190	9021190	9032100	9506590

ANEXO III

Lista dos produtos industriais originários da Comunidade a que é aplicável, na importação no Egipto, o calendário para o desmantelamento pautal referido no n.º 2 do artigo 9.º

2501009	3005101	3403911	3811901	3926102	4012900
2505101	3005109	3403991	3904109	3926201	4013100
2505901	3005901	3404901	3904210	3926901	4013200
2510100	3005909	3603000	3904220	3926902	4013900
2510200	3006101	3604901	3909401	3926904	4014900
2517419	3006500	3604909	3916100	3926905	4016109
2517499	3204110	3606100	3916200	3926906	4016910
2520100	3204121	3606900	3916900	3926908	4016929
2520209	3204129	3701200	3917211	4001292	4016930
2520900	3204130	3701301	3917221	4001302	4016940
2523291	3204141	3701309	3917231	4002199	4016950
2526100	3204149	3701910	3917291	4002209	4016994
2526209	3204150	3701991	3917311	4002319	4016999
2530300	3204160	3701999	3917321	4002399	4017002
2705000	3204170	3702200	3917391	4002499	4017009
2707100	3204191	3702310	3919900	4002599	4103200
2707200	3204199	3702320	3919901	4002609	4104109
2707500	3204200	3702390	3919909	4002709	4104210
2707600	3204900	3702410	3920109	4002809	4104220
2707910	3206100	3702420	3920200	4002999	4104299
2707990	3206200	3702430	3920300	4005100	4104310
2708100	3206300	3702440	3920410	4005200	4104390
2708200	3206410	3702519	3920420	4005910	4105110
2710003	3206420	3702529	3920510	4005990	4105120
2710009	3206430	3702530	3920590	4006100	4105199
2711131	3206490	3702540	3920610	4006900	4105200
2803000	3206500	3702559	3920620	4007000	4106110
2804100	3210004	3702569	3920630	4008110	4106120
2804300	3211009	3702919	3920690	4008190	4106199
2804400	3212901	3702929	3920710	4008210	4106200
2806100	3212902	3702930	3920720	4008290	4107101
2806200	3213100	3702949	3920730	4009100	4107211
2809209	3213900	3702959	2811290	4009200	4107291
2810009	3214109	3703109	2815110	4009300	4107901
2811110	3215110	3703209	2815120	3207201	4111000
2811190	3215191	3703909	2824100	3207209	3407009
2811210	3215199	3704000	2824200	3207300	3506100
2811220	3215900	3705100	2824901	3207400	3506910
2811230	3401111	3705200	2824909	3208101	3506990
2833110	3401201	3705900	2828101	3208201	3601000
2833190	3402111	3706101	2828102	3208901	3602000
2836209	3402121	3706901	2828901	3209101	4408909
2836309	3402131	3808901	2829191	3209901	4409109
2901101	3402191	3808909	3921909	3210001	4409209
2901291	3402901	3811110	3923101	3210003	4411110
2902200	3402909	3811191	3923211	4011990	4411210
2902901	3403111	3811211	3923302	4012100	4411310
2912600	3403191	3811291	3926101	4012200	4411910

4502000	4811290	4011500	5404900	6310109	7010902
4503900	4811319	4011910	5405001	6310900	7010903
4504100	4811399	5206150	5405009	6310909	7010904
4504900	4811400	5206210	5407102	6406101	7012000
4802101	4811901	5206220	5508109	4816900	7014001
4802109	4811909	5206230	5508209	4823300	7015100
4802200	4813100	5206240	5509110	4823400	7015901
4802300	4813200	5206250	5509120	4823701	7015909
4802400	4813901	5206310	5509210	4823902	7016909
4802511	4813909	5206320	5509220	4907003	7019100
4802519	4816100	5206330	5509310	4907004	7019200
4802521	4816200	5206340	5509320	4908100	7019310
4802529	4816300	5206350	5509410	4908900	7019320
4802531	3920790	5206410	5509420	4910001	7019399
4802539	3920910	5206420	5509510	4911101	7019900
4802601	3920920	5206430	5509520	6804231	7020001
4802609	3920930	5206440	5509530	6804239	7020009
4803001	3920940	5206450	5509590	6804300	7101100
4804110	3920990	5207100	5509610	6805300	7101210
4804190	3921110	5207900	5509620	6806100	7102200
4804210	3921120	5305990	5509690	6806200	7102390
4804290	3921130	5306100	4805210	6806900	7103100
4804310	3921140	5306209	4805220	6807100	7103910
4804390	3921190	5307100	4805230	6807900	7103990
4804410	4911991	5307200	4805290	6808000	7104100
4804420	4911992	5308100	4805300	6809901	7104900
4804490	5004009	5308200	4805400	6811100	7106100
4804510	5005000	5308300	4805500	6811200	7106922
4804520	5006001	5308901	4805600	6812100	7106929
4804590	5006009	5308909	4805700	6812300	7107001
4805100	5105109	5309101	4805800	6812500	7107009
3707100	5105210	5310901	4806100	6812600	7107220
3707900	5105299	5311009	5601290	6812909	7108110
3801111	5105300	5401109	5601300	6814100	7108132
3808101	5105400	5401209	5602109	6814900	7108139
3808109	5106100	5402100	5603000	6815100	7109001
3808201	5106200	5402200	5604100	6815209	5402320
3808209	5107100	5402310	5604200	6815910	5402330
3808301	5107200	4203101	5604900	6815990	5402390
3808309	5108100	4203210	5605000	6901000	5402411
3808401	5108200	4203291	5806101	6902100	5402412
3808409	5110009	4203301	5806103	6902200	5402420
4806200	5113001	4203401	5806401	6902901	5402430
4806300	5204110	4204000	5806403	6902902	5402491
4806400	5204190	4206109	5807100	6902909	5402492
4807100	5204200	4206900	5807200	6903100	5402510
4807910	5205110	4405000	5807900	6903200	5402520
4807990	5205120	4408109	5901901	6903900	7110492
4808100	5205130	4408209	5903101	6909110	7110499
4808200	5205140	5402590	5903201	6909190	7111001
4808300	5205150	5402610	5903901	6909191	7111002
4808900	5205210	5402620	5907001	6909900	7111100
4809100	5205220	5402690	5910000	7002200	7115100
4809200	5205230	5403100	5911100	5205330	7115901
4809300	5205240	5403200	5911200	5205340	7116101
4809900	5205250	5403311	5911310	5205350	7116201
4810110	5205310	5403312	5911320	5205410	7202110
4810120	5205320	5403320	5911400	5205420	7202190
4810210	4009400	5403331	5911900	5205430	7202210
4810290	4009500	5403332	6115911	5205440	7202290
4810310	4010100	5403391	6115921	5205450	7202300
4810320	4010919	5403392	6115931	5206110	7206909
4810390	4010999	5403410	6115991	5206120	7208110
4810910	4011100	5403420	6307200	5206130	7209140
4810999	4011200	5403490	6307901	7005300	7209210
4811100	4011300	5404101	6307902	7006001	7209340
4811210	4011400	5404109	6310101	7010100	7209440

7210119	7506200	8301600	8448410	7603200	8705300
7210129	7507110	8301700	8451300	7604109	8705400
7210902	6801000	8302100	8452100	7604290	8705900
7212109	6802101	8302200	8452901	7605110	8708100
7304100	6802102	8302300	8469100	7605190	8708210
7304200	6803000	8302410	8469210	8516400	8708299
7304319	6804100	8302420	8469290	8516901	8708310
7304399	6804211	8302490	8469310	8516902	8708390
7304419	6804219	8302500	8469390	8524211	8708409
7304499	6804221	8302600	8470100	8524221	8708509
7304519	6804229	8305100	8470210	8524231	8708609
7304599	7605210	8305200	8470290	8524901	8708709
7304909	7605290	8305900	8470300	8529101	8708809
7307210	7606119	8306100	8470400	8531101	8708919
7307220	7606129	8307100	8470500	8531801	8708929
7307230	7606919	8307900	8470900	8531901	8708939
7307290	7606929	8308100	7307930	8534000	8708949
7307910	7607119	8308200	7307990	8535101	8708999
7307920	7607199	8308909	7310292	8535211	8711109
5509910	7607209	8309901	7316000	8535301	8711209
5509920	7612909	8311109	7407109	8535900	8711309
5509990	7616902	8311209	7407219	8536101	8711409
5510110	7803000	8311309	7407229	8536209	8711509
5510120	7804110	8311909	7407299	8536410	8711909
5510200	7804190	8407339	7408110	8536490	8712009
5510300	7804200	8407349	7408190	8536509	8714110
5510900	7805000	8407900	7408210	8536619	8409919
5601100	7806000	8408102	8483100	8536900	8409999
5601210	7903100	8408103	8483400	8537101	8413110
5601220	7903900	8408202	8483500	8537109	8413190
7408220	7904000	8408203	8483600	8537209	8413300
7408290	7905000	8408902	8483900	8539100	8413830
7409110	7906000	8408903	8484100	8539210	8413911
7409190	7907100	7109009	8484900	8539229	8413913
7409210	7907900	7109240	8485100	8539299	8414301
7409290	8003000	7110112	8485900	8539312	8415901
7409310	8004000	7110192	8501401	8539319	8418502
7409390	8005100	7110199	8501511	8539390	8901109
7409400	8005200	7110212	8501521	8539400	8901209
7409900	8006000	7110292	8503002	8539901	8901309
7410110	8205100	7110299	8504109	8539909	8901903
7410120	8205200	7110312	8506119	8544110	8901909
7410219	8205300	7110392	8506121	8544190	8902002
7410229	8205400	7110399	8506129	8544300	8902009
7411100	8205510	8418619	8506139	8212101	8903102
7411210	8205590	8418691	8506199	8212109	8903912
7411220	8205700	8418699	8506200	8212201	8903922
7411290	8205800	8418991	8506909	8212202	8903992
7412100	8205900	8418999	8507101	8212203	8906009
7412200	8211940	8421211	8507201	8212900	9001200
7413000	7002319	8421230	8507300	8213000	9001300
7414100	7002399	8421310	8507801	8214100	9001401
7414900	7003191	8421910	8507901	8214901	9001409
7415100	7003192	8421990	8507909	8214902	9001501
7415210	7003200	8423109	8510901	8214903	9001509
7415290	7004901	8423200	8510902	8548000	9001900
7415310	7004902	8423300	8511100	8605000	9002110
7415320	7005101	8423810	8511200	8606100	9002190
7415390	7005102	8423820	8511300	8606200	9002200
7416000	7005291	8423899	8511400	8606300	9002909
7419992	7005292	8423901	8511500	8606910	9006200
7504000	8214909	8423902	7507120	8606920	9006309
7505110	8301100	8424100	7507200	8606990	9006409
7505120	8301200	8428101	7601100	8609000	9006519
7505210	8301300	8431201	7601200	8703101	9006529
7505220	8301409	8431312	7602000	8705100	9006539
7506100	8301500	8448310	7603100	8705200	9006599

9006610	9101219	9112900	9304000	8544499	9008900
9006620	9101299	9201100	9305100	8544519	9009110
9006690	9101999	9201200	9305210	8544599	9009120
9006910	9102110	8511800	9305290	8544609	9009210
9006990	9102120	8511900	9305901	8546102	9009220
9007110	9102190	8511909	9305909	8546209	9201900
9007210	9102210	8512100	9307000	8546900	9202100
9007299	9102290	8512200	9401901	8547109	9202900
8472100	9102910	8512300	9402100	8547200	9203000
8472200	9102990	8512400	9402900	8547900	9204100
8472300	9103100	8512900	9405102	9706000	9204200
8472900	9103900	8513109	9504200	8714190	9205100
8473100	9104000	8513909	9504909	8714910	9205900
8473210	9105110	8516291	9506400	8714920	9206000
8473290	9105190	9209100	9603210	8714930	9207100
8473400	9105210	9209200	9603291	8714940	9207900
8474801	9105290	9209300	9603301	8714950	9608609
8479301	9105910	9209910	9603400	8714960	9608919
8481802	9105990	9209920	9603902	8714999	9608999
9009300	9109110	9209930	9604000	8715000	9609109
9009900	9109190	9209940	9606100	8716900	9609200
9028201	9111109	9209990	9608109	8901104	9609900
9028209	9111200	9302000	9608200	9007911	9610000
9028301	9111800	9303100	9608310	9007929	9610000
9101119	9111909	9303200	9608399	9008100	9611000
9101129	9112100	9303300	9608409	9008200	9613801
9101199	9112800	9303900	8544419	9008300	9613901
				9008400	9617000

ANEXO IV

Lista dos produtos industriais originários da Comunidade a que é aplicável, na importação no Egipto, o calendário para o desmantelamento pautal referido no n.º 3 do artigo 9.º

2515110	3004909	3306101	3921903	4202920	4418100
2515120	3102100	3306109	3922100	4202991	4418200
2515200	3102290	3306901	3922200	4202999	4418300
2516110	3208109	3307901	3922900	4203109	4418400
2516120	3208209	3307909	3923109	4203292	4418500
2516210	3208909	3401119	3923219	4302200	4418901
2516220	3209102	3401190	3923290	4302300	4418909
2516900	3209902	3401209	3923309	4303100	4419000
2523100	3210002	3402200	3926300	4303900	4420100
2523210	3212909	3405100	3926400	4304001	4420901
2523292	3214900	3405200	3926909	4304009	3102300
2523300	3302109	3405300	4010911	4409101	3102400
2523900	3302901	3405400	4010991	4409102	3102500
2704000	3302909	3405900	4015110	4409201	3102600
2706000	3303001	3406000	4015190	4409202	3102700
2707300	3303009	3604100	4015901	4410100	3102800
2707400	3304101	3605000	4015909	4410900	3102900
2801100	3304109	3706109	4107109	4411190	3103100
2807000	3304201	3706902	4107219	4411290	3103200
2808000	3304209	3912201	4107299	4411390	3103900
2915219	3304301	3917109	4107909	4411990	3207100
2939901	3304309	3917219	4108000	4412110	4814200
2939902	3304911	3917229	4109000	4412120	4814300
3003100	3304919	3917239	4201000	4412190	4814901
3003200	3304991	3917299	4202110	4412210	4814909
3003390	3304999	3917319	4202120	4412290	4815000
3003400	3305101	3917329	4202190	4412910	4817100
3003909	3305109	3917330	4202210	4412991	4817200
3004100	3305201	3917399	4202220	4412999	4817300
3004200	3305209	3917400	4202290	4414000	4818101
3004320	3305301	3918100	4202310	4415100	4818109
3004390	3305309	3918900	4202320	4415200	4818200
3004400	3305901	3919100	4202390	4416000	4818300
3004500	3305909	3921902	4202910	4417009	4818400

4818500	5208290	5309210	5513430	5208490	5904920
4818900	5208310	5309290	5513490	5208510	5905000
4819101	5208320	5310109	5514110	5208520	5906100
4819109	5208330	5310909	5514120	5208530	5906910
4819201	5208390	5311001	5514130	5208590	5906990
4819209	5208410	5401101	5514190	5209110	5907001
4819300	5208420	5401201	5514210	5209120	5907009
4819400	5208430	5406100	5514220	5209190	5908000
4819509	3923400	5406200	5514230	5209210	5909000
4819600	3923509	5407109	5514290	5209220	6001100
4820101	3923900	5407200	5514310	5209290	6001210
4820109	3924100	5407300	5514320	5703300	6001220
4820201	3924900	5407410	5514330	5703900	6001290
4820209	3925100	5407420	5514390	5704100	6001910
4820301	3925200	5407430	5514410	5704900	6001920
4820309	3925300	5407440	5514420	5705000	6001990
4820400	3925900	5407510	5514430	5801100	6002100
4820501	3926109	5407520	4823190	5801210	6002200
4820509	3926209	5407530	4823200	5801220	6002300
4820901	5209310	5407540	4823510	5801230	6002410
4820909	5209320	5407600	4823590	5801240	6002420
4821100	5209390	5407710	4823600	5801250	6002430
4821900	5209410	5407720	4823709	5801260	6002490
4822100	5209420	5407730	4823909	5801310	6002910
4822900	5209430	5407740	4909000	5801320	6002920
4823110	5209490	5407810	4910002	5801330	6002930
3306909	5209510	5407820	4910003	5801340	6002990
3307101	5209520	5407830	4910004	5801350	6101100
3307109	5209590	5407840	5516120	5801360	6101200
3307201	5210110	5407910	5516130	5801900	6101300
3307209	5210120	5407920	5516140	5801901	5408210
3307301	5210190	5407930	5516210	5801910	5408220
3307309	5210210	5407940	5516220	5801920	5408230
3307411	5210220	5408100	5516230	5802110	5408240
3307419	5210290	4420909	5516240	5802190	5408310
3307491	5210310	4421100	5516310	5802200	5408320
3307499	5210320	4421902	5516320	5802300	5408330
4910009	5210390	4421909	5516330	5803100	5408340
4911102	5210410	4601100	5516340	5803900	5508101
4911103	5210420	4601200	5516410	5804100	5508201
4911109	5210490	4601910	5516420	5804210	5511100
4911910	5210510	4601990	5516430	5804290	6103290
4911999	5210520	4602100	5516440	5804300	6103310
5007100	5210590	4602900	5516910	5805000	6103320
5007200	5211110	4803009	5516920	5806102	6103330
5007900	5211120	5511200	5516930	5806109	6103390
5109100	5211190	5511300	5516940	5806200	6103410
5109900	5211210	5512110	5606000	5806310	6103420
5110001	5211220	5512190	5607100	5806320	6103430
5111110	5211290	5512210	5607210	5211520	6103490
5111190	5211310	5512290	5607290	5211590	6104110
5111200	5211320	5512910	5607300	5112110	6104120
5111300	5211390	5512990	5607410	5212120	6104130
5111900	5211410	5513110	5607490	5212130	6104190
5112110	5211420	5513120	5607500	5212140	6104210
5112190	5211430	5513130	5607900	5212150	6104220
5112200	5211490	5513190	5608110	5212210	6104230
5112300	5211510	5513210	5608190	5212220	6104290
5112900	4302110	5513220	5608900	5212230	6104310
5113009	4302120	5513230	5609000	5212240	6104320
5208110	4302130	5513290	5701100	5901100	6104330
5208120	4302190	5513310	5701900	5901909	6104390
5208130	5212250	5513320	5702100	5903109	6104410
5208190	5306201	5513330	5702200	5903209	6104420
5208210	5308901	5513390	5702310	5903909	6104430
5208220	5309110	5513410	5702320	5904100	6104440
5208230	5309190	5513420	5702390	5904910	6104490

6104510	5702520	6206100	6302290	6116930	6810200
6104520	5702590	6206200	6302310	6116990	6810910
6104530	5702910	6206300	6302320	6117100	6810991
6104590	5702920	6206400	6302390	6117200	6810992
6104610	5702990	6206900	6302400	6117800	6810999
6104620	5703100	6207110	6302510	6404190	6811300
6104630	5703200	6207190	6302520	6404200	6811900
6104690	6201110	6207210	6302530	6405100	6813100
6105100	6201120	6207220	6302590	6405200	6813900
6105200	6201130	6207290	6302600	6405900	6904100
6105900	6201190	6207910	6302910	6406109	6904900
6106100	6201910	6207920	6106900	6406200	6905100
6106200	6201920	6207990	6107110	6406910	6905900
5514490	6201930	6208110	6107120	6406991	6906000
5515110	6201990	6208190	6107190	6406999	6907100
5515120	6202110	6208210	6107210	6501000	6907900
5515130	6202120	6208220	6107220	6502000	6908101
5515190	6202130	6208290	6107290	6503000	6908109
5515210	6202190	6208910	6107910	6504000	6908901
5515220	6202910	6208920	6107920	6505100	6908909
5515290	6202920	6208990	6107990	6505900	6910100
5515910	6202930	6209100	6108110	6506100	6910900
5515920	6202990	6209200	6304910	6506910	6911100
5515990	6203110	6209300	6304920	6506920	6911900
6108190	6203120	6209900	6304930	6506990	6912000
6108210	6203190	6210100	6304990	6507000	6913100
6108220	6203210	6210200	6305100	6601100	6210400
6108290	6203220	6210300	6305200	6601910	6210500
6108310	6203230	6101900	6305310	6601990	6211110
6108320	6203290	6102100	6305390	6602001	6211120
6108390	6203310	6102200	6305900	6602009	6211200
6108910	6203320	6102300	6306110	6603100	6211310
6108920	6203330	6102900	6306120	6603200	6211320
6108990	6203390	6103110	6306190	6603900	6211330
6109100	6203410	6103120	6306210	6701000	6211390
6109900	6203420	6103190	6306220	6702100	6211410
6110100	6203430	6103210	6306290	6702900	6211420
6110200	6203490	6103220	6306310	6703000	7006002
6110300	6204110	6103230	6306390	6704110	7006009
6110900	6204120	6211430	6306410	6704190	7007110
6111100	6204130	6211490	6306490	6704200	7007190
6111200	6204190	6212100	6306910	6704900	7007210
6111300	6204210	6212200	6306990	6802109	7007290
6111900	6204220	6212300	6307100	6802211	7008001
6112110	6204230	6212900	6307909	6204290	7008009
6112120	5806390	6213100	6308000	6204310	7009100
6112190	5806402	6213200	6309001	6204320	7009910
6112200	5806409	6213900	6309002	6204330	7009920
6112310	5808100	6214100	6309009	6204390	7010901
6112390	5808900	6214200	6309100	6204410	7010905
6112410	5809000	6214300	6309200	6204420	7010909
6112490	5810100	6214400	6309900	6204430	7013100
6113001	5810910	6214900	6401100	6204440	7013210
6113009	5810920	6215100	6401910	6204490	7013290
6114100	5810990	6215200	6401920	6204510	7013310
6114200	5811000	6215900	6401990	6802931	7013320
6114300	6204520	6216000	6402110	6802939	7013390
6114900	6204530	6217100	6402190	6802991	7013910
6115110	6204590	6217900	6402200	6802999	7013990
6115120	6204610	6301100	6402300	6805100	7014009
6115190	6204620	6301200	6402910	6805200	7016100
6115200	6204630	6301300	6115929	6809110	7016901
6115919	6204690	6301400	6115939	6809190	7018100
5702410	6205100	6301900	6115999	6809902	7018200
5702420	6205200	6302100	6116100	6809909	7018900
5702490	6205300	6302210	6116910	6810110	7113110
5702510	6205900	6302220	6116920	6810190	7113190

7113200	6404110	7225300	7117900	7322900	8215990
7114110	7211191	7225400	7201100	7323100	8301401
7114190	7211199	7225500	7201200	7323910	8304000
7114200	7211210	7225900	7201301	7323920	8306210
7115909	7211220	7226200	7201309	7323930	8306290
7116109	7211291	7226910	7202991	7323940	8306300
7116209	7211299	7226990	7204500	7323990	8308901
7117110	7211300	7227100	7205100	7324100	8309100
7117190	7211410	7227200	7206100	7324211	8309909
6302920	7211491	7227900	7207110	7324219	8310000
6302930	7211499	7228100	7207120	7324290	8311101
6302990	7211901	7228200	7310299	7324900	8311201
6303110	7211909	7228300	7311001	7325100	8311201
6303120	7212210	7228400	7311009	7325910	8311301
6303190	7212290	7228500	7312101	7325990	8311901
6303910	7212300	7228600	7312109	7326110	8402121
6303920	7212400	7228700	7312901	7326190	8402191
6303990	7212500	7228800	7312909	7326200	8402201
6304110	7212600	7229100	7313000	7326901	8402901
6304190	7213100	7229200	7314110	7326902	8404109
7207190	7213200	6913900	7314190	7326903	8404201
7207200	7213310	6914100	7314200	7326909	7229900
7208120	7213390	6914900	7314300	7407211	7301100
7208130	7213410	7003110	7314410	7407219	7301200
7208140	7213490	7003199	7314420	7417000	7302100
7208210	7213500	7003300	7314490	7418100	7302200
7208220	7214101	7004100	7314500	7418200	7302901
7208230	7214109	7004909	7315110	7419100	7302909
7208240	7214200	7005109	7315120	7419910	7303000
7208310	7214300	7005210	7315190	7419920	7304311
7208320	7214400	7005299	7315200	7419991	7304391
7208330	7214500	7304511	7315810	7419999	7304411
7208340	7214600	7304591	7315820	7508002	8414510
7208350	7215100	7304901	7315890	7508003	8414591
7208410	7215200	7305111	7315900	7508009	8414592
7208420	7215300	7305119	7317001	7216220	8414600
7208430	7215400	7305121	7317009	7216310	8414801
7208440	7215900	7305129	7318110	7216320	8414801
7208450	7216210	7305191	7318120	7216330	8414900
7208902	6802219	7305199	7318130	7216400	8415100
7208909	6802221	7305201	7318140	7216500	8415810
7209110	6802229	7305209	7318150	7216600	8415820
7209120	6802231	7305319	7318160	7216901	8415830
7209130	6802239	7305391	7318190	7216909	8415909
7209210	6802291	7305399	7318210	7217110	8418101
7209220	6802299	7305901	7318220	7217120	8418109
7209230	6802911	7305909	7318230	7614100	8418211
7209310	6802919	7306101	7318240	7614900	8418219
7209320	6802921	7306109	7318290	7615100	8418221
7209330	7217130	7306201	7319100	7615200	8418229
7209410	7217190	7306209	7210310	7616100	8418291
7209420	7217210	7306301	7210390	7616901	8418299
7209430	7217220	7306309	7210410	7616909	8418300
7209901	7217230	7306401	7210490	8007000	8418300
7209902	7217290	7306409	7210500	8210000	8418400
7209909	7217310	7306501	7210600	8211100	8418509
7210200	7217320	7306509	7210700	8211910	8418691
6402990	7217330	7306601	7210903	8211920	8418910
6403110	7217390	7306609	7210909	8211930	8418991
6403190	7221000	7306901	7211110	8214200	8419110
6403200	7222100	7306909	7211120	8214909	8419191
6403300	7222200	7307111	7321830	8215100	8419199
6403400	7222300	7307119	7321900	8215200	8419900
6403510	7222400	7307191	7322110	8215910	8421121
6403590	7224100	7307199	7322190		
6403910	7224900				
6403990	7225200				

8422110	8510200	8527320	8714991	9403100	9613200
8422901	8510909	8527390	8716200	8506130	9613300
8424811	8516100	8527900	8716310	8506131	9613809
7308100	8516210	8528101	8716390	8506191	9613909
7308200	8516299	8528109	8716400	8506901	9614100
7308300	8516310	8528201	8716800	8507109	9614200
7308400	8516320	8528209	8903101	8507209	9614900
7308900	8516330	8529108	8903911	8507400	9615110
7309000	8516500	8529109	8903921	8507809	9615190
7310100	8516600	8529909	8903991	8509100	9615900
7310211	8516710	8536202	9002901	8509200	9616100
7310212	8516720	8536503	9003110	8509300	9616200
7310219	8516790	8536611	8424891	9404900	9701100
7310291	8516800	8536690	8424901	9405109	9701900
8451902	8516903	8537201	8424909	9405200	9702000
8452400	8516909	8537202	8427900	9405300	9703000
8479891	8518100	8538100	8431311	9405400	9704000
8479891	8518210	8538900	8450110	9405509	8544411
8480301	8518220	8539221	8450120	9405600	8544412
8480302	8518290	8539311	8450190	9405910	8544491
8480309	8518300	8544209	8450200	9405920	8544492
8481801	8518400	8404909	8450900	9405990	8544511
8483200	8518500	8407210	8451210	9406001	8544512
8483300	8518900	8408101	9006531	9406002	8544591
8502110	8519100	8408201	9006591	9406009	8544592
8502120	8519210	8408901	9018311	9502101	8544601
8502131	8519290	8409911	9101111	9504300	8544602
8504101	8519310	8409991	9101121	9504400	8701200
8504211	8519390	8413701	9101191	9504901	9003190
8504221	8519400	8413811	9101211	9505100	9003900
8504222	8519910	8413813	9101291	9505900	9004100
8504223	8519999	8413912	9101911	9601100	9004900
8504231	8520100	8701901	9101991	9601900	9005100
8504232	8520200	8702100	9111100	9602001	9005809
8504233	8520310	8702900	9111101	9602009	9005909
8504310	7604101	8703102	9111901	9603101	9006301
8504321	7604210	8703210	9113100	9603102	9006401
8504322	7608100	8703221	9113200	9603299	9006511
8504323	7608200	8703311	9113901	9603309	9006521
8504331	7609000	8703312	9113902	9603901	9403200
8504332	7610100	8704109	9113909	9603903	9403300
8504333	7610900	8704211	9208100	9603909	9403400
8504341	7611000	8704219	9208901	9605000	9403500
8504342	7612100	8704229	9305902	9606210	9403600
8504343	7612901	8704239	9305903	9606220	9403700
8504401	7613000	8704311	9306100	9606290	9403800
8506111	8523900	8704319	9306219	9606300	9403900
7319200	8524100	8704901	9306299	9607110	9404100
7319300	8524219	8704909	9306309	9607190	9404210
7319900	8524229	8706000	9306909	8520390	9404290
7320100	8524239	8707100	9401100	8520909	9608101
7320200	8524909	8711101	9401200	8521100	9608102
7320900	8525109	8711201	9401300	8521900	9608391
7321110	8525300	8711301	9401400	8522100	9608401
7321120	8526929	8711401	9401500	8522902	9608501
7321130	8527110	8711501	9401610	8522909	9608509
7321810	8527190	8711901	9401690	8523119	9608911
7321820	8527210	8712001	9401710	8523129	9608991
8509400	8527290	8712001	9401790	8523139	9609101
8509800	8527310	8712001	9401800	8523209	9612100
8509900			9401909	9613100	9612200

ANEXO V

Lista dos produtos industriais originários da Comunidade referidos no n.º 4 do artigo 9.º

87031030
 87031090
 87032290
 87032310
 87032320
 87032390
 87032400
 87033190
 87033220
 87033290
 87033300
 87039000
 87161000

ANEXO VI

Direitos da propriedade intelectual previstos no artigo 37.º

1 — Até ao final do 4.º ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, o Egipto aderirá às seguintes convenções multilaterais sobre a protecção da propriedade intelectual:

- Convenção Internacional para a Protecção de Artistas, Intérpretes ou Executantes, de Produtores de Fonogramas e de Organismos de Radio-difusão (Roma, 1961);
- Tratado de Budapeste sobre Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos dos Processos em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);
- Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (Washington, 1970, alterado em 1979 e em 1984);
- Convenção Internacional para a Protecção das Novas Variedades de Plantas (UPOV) (Acto de Genebra, 1991);
- Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para Efeitos do Registo de Marcas (Genebra, 1977, alterado em 1979);
- Protocolo do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989).

2 — As Partes Contratantes confirmam a importância que atribuem ao respeito das obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

- Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Marraquexe, 15 de Abril de 1994), tendo em conta o período de transição previsto no artigo 65.º do referido Acordo no que se refere aos países em desenvolvimento;
- Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
- Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);

– Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979).

3 — O Conselho de Associação pode decidir aplicar as disposições do n.º 1 a outras convenções multilaterais na matéria.

PROTOCOLO N.º 1 — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES NA COMUNIDADE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DO EGIPTO

1 — A importação na Comunidade dos produtos enumerados em anexo, originários do Egipto, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no anexo.

2 — a) Os direitos de importação serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna A.

b) Relativamente a determinados produtos, para os quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, as taxas de redução indicadas nas colunas A e C apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*.

3 — Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna B.

Relativamente às quantidades importadas que excedam esses contingentes, os direitos da pauta aduaneira comum serão, consoante os produtos, aplicados na sua totalidade ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna C.

Para o 1.º ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da entrada em vigor do presente Acordo.

4 — Relativamente a determinados produtos que são objecto das disposições específicas da coluna D que remetem para o presente número, os volumes dos contingentes pautais enumerados na coluna B serão aumentados anualmente, e pela primeira vez no ano de entrada em vigor do presente Acordo, até ao nível correspondente a 3% do volume do ano anterior.

5 — De 1 de Dezembro a 31 de Maio, os preços das laranjas doces, frescas, dos códigos NC ex 0805 10 10, ex 0805 10 30 e ex 0805 10 50, importadas no âmbito de um contingente pautal de 34 000 t aplicável para a concessão de direitos aduaneiros *ad valorem*, acordados entre a Comunidade Europeia e o Egipto, para os quais o direito específico previsto na lista de concessões da Comunidade no âmbito da OMC será reduzido para zero, são os seguintes:

€ 266/tonelada, de 1 de Dezembro de 1999 a 31 de Maio de 2000;

€ 264/tonelada, para cada período posterior, contado de 1 de Dezembro a 31 de Maio.

Se o preço de importação de uma remessa for inferior a 2%, 4%, 6% ou 8% ao preço acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2%, 4%, 6% ou 8% do preço de importação acordado. Se o preço de importação de uma remessa for inferior a 92% do preço de importação acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico previsto por força da OMC.

ANEXO

Código NC	Designação	A	B	C	D
		Redução do direito aduaneiro NMF (¹) (percentagem)	Contingente pautal (toneladas)	Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal (¹) (percentagem)	Disposições específicas
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212.	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.	100	2000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
ex 0603 10	Fores e borbotos, cortados para ramos ou para ornamentação, de 1 de Outubro a 15 de Abril.	100	3000, dos quais 1000 dos códigos NC 0603 10 29 e 0603 10 69.	—	Sujeito às condições acordadas no âmbito da troca de cartas.
0604 99	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
ex 0701 90 51	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas, de 1 de Janeiro a 31 de Março.	100	Ano 1: 130 000 Ano 2: 190 000 Ano 3 e seguintes: 250 000	60	
ex 0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 31 de Março.	100	—	—	
ex 0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Fevereiro a 15 de Junho.	100	15 000	60	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
ex 0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados, de 1 de Fevereiro a 15 de Junho.	100	3 000	50	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
ex 0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 15 de Abril.	100	1 500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
ex 0705 11	Alface repolhuda, de 1 de Novembro a 31 de Março.	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
ex 0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados, de 1 de Janeiro a 30 de Abril.	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
ex 0707 00	Pepinos e pepininhos, frescos ou refrigerados, de 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro.	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
ex 0708	Produtos hortícolas de vagem, descascados, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 30 de Abril.	100	Ano 1: 15 000 Ano 2: 17 500 Ano 3 e seguintes: 20 000	—	

Código NC	Designação	A	B	C	D
		Redução do direito aduaneiro NMF ⁽¹⁾ (percentagem)	Contingente pautal (toneladas)	Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal ⁽¹⁾ (percentagem)	Disposições específicas
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: espargos, de 1 de Outubro ao fim de Fevereiro, pimentos-doces, de 1 de Novembro a 30 de Abril, outros produtos hortícolas, de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro.	100	—	—	
ex 0710 ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente, excluindo milho-doce das subposições 0710 40 00 e 0711 90 30 e cogumelos da espécie <i>Agaricus</i> das subposições 0710 80 61 e 0711 90 40.	100	Ano 1: 1 000 Ano 2: 2 000 Ano 3 e seguintes: 3 000	—	
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.	100	16 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
ex 0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, excepto para sementeira, das subposições 0713 10 10, 0713 33 10 e 0713 90 10.	100	—	—	
0714 20	Batatas-doces, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas.	100	3 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
0804 10 00	Tâmaras, frescas ou secas	100	—	—	
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.	100	—	—	
0805 10	Laranjas, frescas ou secas	100	Ano 1: 50 000 ⁽²⁾ Ano 2: 55 000 ⁽²⁾ Ano 3 e seguintes: 60 000 ⁽²⁾	60	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
0805 20	Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos.	100	—	—	
0805 30	Limões e limas, frescos ou secos	100	—	—	
0805 40	Uvas, frescas ou secas	100	—	—	
ex 0806 10	Uvas, frescas, de 1 de Fevereiro a 14 de Julho.	100	—	—	
ex 0807 11 00	Melancias, frescas, de 1 de Fevereiro a 15 de Junho.	100	—	—	
ex 0807 19 00	Outros melões, frescos, de 15 de Outubro a 31 de Maio.	100	1 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
0808 20	Peras e marmelos, frescos	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.

Código NC	Designação	A	B	C	D
		Redução do direito aduaneiro NMF (¹) (percentagem)	Contingente pautal (toneladas)	Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal (¹) (percentagem)	Disposições específicas
ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas, frescos, de 31 de Março a 31 de Maio.	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
ex 0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos, de 15 de Abril a 31 de Maio.	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
ex 0810 10	Morangos, frescos, de 1 de Outubro a 31 de Março.	100	Ano 1: 500 Ano 2: 1 000 Ano 3 e seguintes: 1 500	—	
0810 90 85	Outros frutos, frescos	100	—	—	
0811 0812	Frutas e nozes, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado.	100	Ano 1: 1 000 Ano 2: 2 000 Ano 3 e seguintes: 3 000	—	
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>) ou pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó.	100	—	—	
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentros, cominhos ou de alcaravia; bagas de zimbros.	100	—	—	
0910	Gengibre, açafraão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.	100	—	—	
1006	Arroz	25	32 000	—	
1202	Amendoins	100	—	—	
ex 1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira, excepto sementes de beterraba das subposições 1209 11 00 e 1209 19 00.	100	—	—	
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes.	100	—	—	
1212	Alfarroba, algas, beterraba-sacarina e cana-de-açúcar; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.	100	—	—	

Código NC	Designação	A	B	C	D
		Redução do direito aduaneiro NMF ⁽¹⁾ (percentagem)	Contingente pautal (toneladas)	Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal ⁽¹⁾ (percentagem)	Disposições específicas
1515 50 11	Óleo de gergelim, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽³⁾ .	100	1 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
1515 90	Outras gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar.	100	350 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
2001 90 10	Chutney de manga	100	—	—	
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas e nozes, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	100	1 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
2008 11	Amendoins	100	3 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	100	1 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1.
2302	Sêmes, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	60	—	—	
5301	Linho	100	—	—	

⁽¹⁾ A redução do direito é aplicável somente aos direitos aduaneiros *ad valorem*.

⁽²⁾ Contingente pautal aplicável de 1 de Julho a 30 de Junho. Deste volume, 34 000 t de laranjas doces, frescas, dos códigos NC ex 0805 10 10, ex 0805 10 30 e ex 0805 10 50, durante o período compreendido entre 1 de Dezembro e 31 de Maio.

⁽³⁾ A importação ao abrigo desta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

PROTOCOLO N.º 2 — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES NO EGÍPTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

1 — A importação no Egipto dos produtos enumerados em anexo, originários da Comunidade, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no anexo.

2 — Os direitos de importação serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna A.

3 — Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos ou reduzidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna B.

ANEXO

Código egípcio	Designação	A	B
		Redução do direito (em percentagem)	Contingente pautal (em toneladas)
0102 10 0102 90	Animais da espécie bovina Reprodutores de raça pura - Outros	100 50	Sem limite 10 000
0202 30	- Carne de animais da espécie bovina, congelada, desossada	50	25 000

Código egípcio	Designação	A	B
		Redução do direito (em percentagem)	Contingente pautal (em toneladas)
0402 10 10 0402 10 91 0402 21 10 0402 21 91 0402 29 10 0402 29 91	Leite - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite não superior a 1,5 % -- Para alimentação de crianças -- Excepto para alimentação de crianças, em embalagens de peso não inferior a 20 kg - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1,5 % -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes -- Para alimentação de crianças, meio gordo --- Outros, em embalagens de peso não inferior a 20 kg -- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes --- Para alimentação de crianças, meio gordo --- Outros em embalagens de peso não inferior a 20 kg	100	Sem limite
0402 21 20 0402 29 20	Natas - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes - Adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	25	500
0405 00 90	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, em embalagens de peso não inferior a 20 kg	25	5 000
0406 10 90 0406 20 90 0406 30 90 0406 40 90 0406 90 09	Queijos e requeijão - Queijos frescos (não curados), incluindo requeijão e queijo fresco, em embalagens de peso superior a 20 kg - Queijo ralado ou em pó, de todos os tipos, em embalagens de peso superior a 20 kg - Queijo fundido, excepto ralado ou em pó, em embalagens de peso superior a 20 kg - Queijos de pasta azul, em embalagens de peso superior a 20 kg - Outro queijo, em embalagens de peso superior a 20 kg, excluindo queijo de leite de vaca em salmoura	50	2 000
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	100	Sem limite
0602	Plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos, micélios de cogumelos	100	Sem limite
0701 10 00	Batata-semente	100	Sem limite
ex 0713	Legumes de vagem, secos, mesmo pelados ou partidos, excepto das subposições 0713 20 00 (grão-de-bico) e 0713 90 00 (outros)	100	3 000
0802	Ou peladas	50	300
0808 10 00	Maças, frescas, de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro	25	500
0809 20 00	Cerejas, frescas	25	500
0812 10 00	Cerejas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado	30	500
1201	Soja, mesmo triturada	100	Sem limite
1204	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas	100	Sem limite
1206	Sementes de girassol, mesmo trituradas	100	Sem limite
1207 10	Nozes e amêndoas de palmiste, mesmo trituradas	100	Sem limite
1207 30	Sementes de rícino, mesmo trituradas	50	Sem limite
1207 40	Sementes de gergelim, mesmo trituradas	100	Sem limite

Código egípcio	Designação	A	B
		Redução do direito (em percentagem)	Contingente pautal (em toneladas)
1207 50	Sementes de mostarda, mesmo trituradas	50	Sem limite
1207 92	Sementes de <i>karité</i> , mesmo trituradas	50	Sem limite
1207 99	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados	50	Sem limite
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira	100	Sem limite
1507 10 90 1507 90 91	Óleo de soja e respectivas fracções - Óleos em bruto, excepto acondicionados para venda a retalho - Depurados (semi-refinados), excepto acondicionados para venda a retalho	100	15 000
1512 11 91 1512 19 91	Óleo de girassol - Óleos em bruto, excepto acondicionados para venda a retalho - Depurados (semi-refinados), excepto acondicionados para venda a retalho	100	15 000
2002 90 90	Tomates, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção de tomates inteiros ou em pedaços, de peso líquido superior a 5 kg	50	500
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	50	100
2301 20 00	Farinhas, pós e <i>pellets</i> de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	100	10 000
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	30	20 000

PROTOCOLO N.º 3 — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS

Artigo 1.º

1 — Os direitos aduaneiros e encargos equivalentes aplicáveis às importações no Egipto de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade, enumerados no anexo I ao presente Protocolo, serão reduzidos progressivamente em conformidade com o seguinte calendário:

- No que respeita aos produtos que constam do quadro n.º 1, os direitos serão eliminados nos dois anos seguintes à entrada em vigor do Acordo;
- No que respeita aos produtos que constam do quadro n.º 2, os direitos serão objecto das seguintes reduções:

Dois anos após a entrada em vigor do Acordo — 5 % dos direitos de base;

Três anos após a entrada em vigor do Acordo — 10 % dos direitos de base;

Quatro anos após a entrada em vigor do Acordo — 15 % dos direitos de base;

- No que respeita aos produtos que constam do quadro n.º 3, os direitos serão objecto das seguintes reduções:

Dois anos após a entrada em vigor do Acordo — 5 % dos direitos de base;

Três anos após a entrada em vigor do Acordo — 15 % dos direitos de base;
Quatro anos após a entrada em vigor do Acordo — 25 % dos direitos de base.

2 — As importações na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários do Egipto enumerados no anexo II ao presente Protocolo estão sujeitos aos direitos nele mencionados, mesmo ao abrigo de contingentes.

3 — As reduções de direitos aduaneiros mencionados nos anexos I e II ao presente Protocolo são aplicáveis aos direitos de base referidos no artigo 18.º

4 — O Conselho de Associação pode decidir quanto aos seguintes aspectos:

Aditamentos à lista de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente Protocolo;
Alteração dos direitos referidos nos anexos I e II ao presente Protocolo;

Aumento ou eliminação de contingentes pautais.

Artigo 2.º

1 — Os direitos aplicáveis nos termos do artigo 1.º podem ser reduzidos por decisão do Comité de Associação:

Se se verificar uma redução dos direitos aplicáveis aos produtos de base no comércio entre a Comunidade e o Egipto; ou

Em resposta a reduções resultantes de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

2 — Relativamente aos direitos aplicáveis na Comunidade, as reduções previstas no primeiro travessão serão calculadas em função da parte do direito designada como elemento agrícola, que corresponde aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados em causa, deduzidos os direitos aplicáveis a esses produtos agrícolas de base.

Artigo 3.º

A Comunidade e o Egipto informar-se-ão mutuamente sobre as disposições administrativas aprovadas relativamente aos produtos abrangidos pelo presente Protocolo.

As referidas disposições deverão garantir a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas e ser tão simples e flexíveis quanto possível.

ANEXO I

QUADRO N.º 1

Código egípcio	Designação	Direito aplicável (percentagem)
0405 0405 00 90	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite: Outros (em embalagens de conteúdo superior a 20 kg)	0
0505 0505 10 0505 10 00 0505 90 00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas: Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem: Em bruto Outras	0 0
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada) acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias	0
0509 90 00	– Esponjas naturais, de origem animal	0
0510 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	0
0903 00	Mate	0
1302 1302 19 90 1302 20 00 1302 31 00 1302 32 00	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: – Algas: – – Outros: – – – Outros – Matérias pécticas, pectinatos e pectatos: – – Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados – – – Ágar-ágar Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados	0 0 0 0 0
1401 1401 10 00 1401 20 00 1401 90 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, <i>rotins</i> , canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília): – Bambus – <i>Rotins</i> – Outros	0 0 0
1505 1505 10 1505 10 90 1505 90 1505 90 90	Suarda em bruto e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina: – Suarda, em bruto: Acondicionada para venda por grosso – Outro: – – Acondicionada para venda por grosso	0 0
1506 00 90	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, acondicionados para venda por grosso	0
1515 1515 60 1515 60 90	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: Óleo de jojoba e respectivas fracções: Óleo de jojoba e respectivas fracções acondicionados para venda por grosso	0

Código egípcio	Designação	Direito aplicável (percentagem)
1518 00 10 1518 00 90	Linolina Outras	0 0
1521 1521 10 1521 90	Ceras vegetais, ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados: Ceras vegetais Outras	0 0
1522 00 00	<i>Dégras</i>	0
1702 1702 50 00 1702 90 10	– Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido, xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes, sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural, açúcares e melaços caramelizados: – Frutose quimicamente pura – Maltose quimicamente pura	0 0
1803 1803 10 00 1803 20 00	Pasta de cacau, mesmo desengordurada: – Não desengordurada – Total ou parcialmente desengordurada	0 0
1901 1901 10 1901 90 11- 19-21-30- -90-91	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho: – Outras	0 0
2101 2101 20 00 2101 30 00	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate e outra chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: – Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	0 0
2905 43 00 2905 44 00 2905 45 00	Manitol D-glucitol (sorbitol) Glicerol	0 0 0
3809 10 00	Agentes de acabamentos e aceleradores de tingimento à base de substâncias amiláceas	0
(*) 3823 3823 11 00 3823 12 00 3823 13 00 3823 19 3823 19 10 3823 19 30 3823 19 90 3823 70 00	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais: – Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação: Ácido esteárico Ácido oleico Ácidos gordos de <i>tall oil</i> Outros: Ácidos gordos destilados Destilado de ácido gordo Outros Álcoois gordos industriais	0 0 0 0 0 0 0 0
(*) 3824 3824 60 3824 60 11 3824 60 19 3824 60 91 3824 60 99	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou de indústrias conexas, não especificadas nem compreendidas em outras posições: – Sorbitol, excepto da subposição 2905 44: – – Em solução aquosa: A46: – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol – – – Outros: – – – – Outros – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol – – – Outros	0 0 0 0 0

(*) As posições 3823 e 3824 (e todos os produtos incluídos nestes dois grupos) estão classificadas por códigos NC.

QUADRO N.º 2

Código egípcio	Designação	Percentagem de redução a aplicar aos direitos de base
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10 00	– Iogurte	– 15
0403 90	– Outros:	
0403 90 91	– – – Acondicionados para venda a retalho	– 15
0403 90 99	– – – – Outros	– 15
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 00 10	Embalagem de peso inferior a 20 kg	– 15
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectados; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302 12 00	– – De alcaçuz	– 15
1302 13 00	– – De lúpulo	– 15
1302 14 00	– – De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	– 15
1302 19	– – Outros:	
1302 19 20	– – – Sucos e extractos vegetais misturados entre si para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	– 15
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1404 10 00	Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	– 15
1404 20	– – Algodão:	
1404 20 10	– – – Tratados quimicamente	– 15
1404 20 90	– – – Outros	– 15
1404 90 00	Outros	– 15
1505	Suarda em bruto e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:	
1505 10	– Suarda, em bruto:	
1505 10 10	– – Suarda em bruto acondicionada para venda a retalho	– 15
1505 90	– Outro:	
1505 90 10	– – Acondicionado para venda a retalho	– 15
1516 20 10	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções, óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	– 15
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	– – – Acondicionada para venda a retalho em embalagens de peso inferior a 20 kg	– 15
1517 90	– Outro:	
1517 90 11	– – – Margarina líquida acondicionada para venda a retalho em embalagens de peso inferior a 20 kg:	– 15
1517 90 91	– – – – Outros, acondicionados para venda a retalho	– 15
1520 00	Glicerol:	
1520 10 00	– Em bruto	– 15
1520 90	– Outro:	
1520 90 10	– – Para uso farmacêutico	– 15
1520 90 90	– – Outros	– 15
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	– 15
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	– 15
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	– Outro:	
	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	– 15
	– – Palmitos	– 15

Código egípcio	Designação	Percentagem de redução a aplicar aos direitos de base
2004 2004 10 00 2004 90 00	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados: – Batatas – Outros produtos hortícolas e misturas de: – – Milho-doce.	– 15 – 15
2005 2005 20 00	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados: – Batatas: – – Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos	– 15
2101 2101 10 00	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respectivos extractos, essências e concentrados: – Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café	– 15
2103 2103 10 00 2103 20 00 2103 30 00 2103 90 00	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: – Molho de soja – <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate – Farinha de mostarda e mostarda preparada – – Outros	– 15 – 15 – 15 – 15
2104 2104 10 00 2104 20 2104 20 10 2104 20 90	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas: Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados Preparações alimentícias compostas homogeneizadas: – – Para alimentação de crianças – – Outros	– 15 – 15 – 15
2105 00 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	– 15
2106 2106 10 00 2106 90 2106 90 10 2106 90 30 2106 90 90	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas – Outro: – – – Agente emulsionante – – – Preparações alimentícias para fins medicinais – – – Outras (incluindo as denominadas <i>fondues</i>)	– 15 – 15 – 15 – 15
3505 10	Dextrina e outros amidos ou féculas modificados	– 15
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	– 15

QUADRO N.º 3

Código egípcio	Designação	Percentagem de redução a aplicar aos direitos de base
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; seus pós e desperdícios	– 25
0508 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo, conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	– 25
0710 0710 40 00	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados: – Milho-doce	– 25
0711 0711 90 00	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado: – Outro: – – Milho-doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)	– 25

Código egípcio	Designação	Percentagem de redução a aplicar aos direitos de base
1506 1506 00 10	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: – Acondicionado para venda a retalho	– 25
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco) não contendo cacau	– 25
1806	Chocolate e outros preparados alimentícios que contenham cacau	– 25
1901 1901 20 00 1901 90 29 1901 90 99	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmoas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905: – – Extractos de malte: – – – – Outros – – – – Outros	– 25 – 25 – 25 – 25
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióis e <i>cannelloni</i> ; cuscuz; mesmo preparado: – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	– 25 – 25
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	– 25
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, <i>corn-flakes</i>); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (1)	– 25
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	– 25
2001 2001 90 90	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético: – Outro: – – Milho-doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)	– 25
2004 2004 90 00 2004 90 10	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados: – Outros produtos hortícolas e misturas de: – – Milho-doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)	– 25
2005 2005 80 00	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados: – – Milho-doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)	– 25
2008 2008 11 00 2008 91 00 2008 92 00 2008 99 00	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: Amendoins: – – Manteiga de amendoim – Outras, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19: – – Palmitos: – – – Misturas, sem adição de álcool – – Outros	– 25 – 25 – 25 – 25
2102	Outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002), pós para levedar, preparados	– 25
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	– 25

Código NC	Designação	Direito aplicável (percentagem)
1515 60 1515 60 90	– Óleo de jojoba e respectivas fracções: -- Outros	0
1516 1516 20 1516 20 10 1517 90 93	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo: – Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax» --- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	0 0
1518 00 1518 00 10 1518 00 91 1518 00 95 1518 00 99	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Linxina – Óleos vegetais fluidos fixos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana – Outro: -- Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516 -- Outras: --- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções --- Outras	0 0 0 0 0
1520 00 00	Glicerol (glicerina) em bruto; águas e lixívias glicéricas	0
1521 1521 10 1521 10 90 1521 90 1521 90 10 1521 90 99	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados: – Ceras vegetais: -- Outras – Outras: -- Espermacete, mesmo refinado ou corado: -- Ceras de abelha ou de outros insectos, mesmo refinados ou corados --- Outros	0 0 0 0
1522 00 1522 00 10	<i>Dé gras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais: – <i>Dé gras</i>	0
1702 90 1702 90 10	– Outros, incluído o açúcar invertido: -- Maltose quimicamente pura	0
1704 1704 90 1704 90 10	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco): – Outro: -- Extractos de alcauz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias	0
1803 1803 10 00 1803 20 00 1804 00 00 1805 00 00	Pasta de cacau, mesmo desengordurada: – Não desengordurada – Total ou parcialmente desengordurada Manteiga, gordura e óleo de cacau Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0 0 0 0
1806 1806 10 1806 10 15	Chocolate e outros preparados alimentícios que contenham cacau: – Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: -- De teor, em peso de sacarose, inferior a 5% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose -- Outros	0
1901 90 91	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	0
2001 90 60 2008 11 10 2008 91 00	-- Palmitos --- Manteiga de amendoim – Outras, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19: -- Palmitos	0 0 0

Código NC	Designação	Direito aplicável (percentagem)
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 11	– – Extractos; essências ou concentrados:	
2101 11 11	– – – De teor, em extracto seco, de café igual ou superior a 95 %, em peso	0
2101 11 19	– – – Outros	
	– – Preparação:	0
	– – Preparações à base de café:	
2101 12 92	– – – Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados de café	0
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 20	– – Extractos, essências ou concentrados:	0
	– – Preparação	
2101 20 92	– – – À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	0
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 11	– – – Chicória torrada	0
	– – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 91	– – – Chicória torrada	0
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	– Leveduras vivas:	
2102 10 10	– – Leveduras-mãe seleccionadas (leveduras de cultura)	0
2102 10 31	– – Leveduras vivas	0
2102 10 39	– – Leveduras vivas (excepto as secas)	0
2102 10 90	– – Outros	0
2102 20	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:	
	– – Leveduras mortas:	
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	0
2102 20 19	– – – Outras	0
2102 20 90	– – Outros	0
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	0
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	– Molho de soja	0
2103 20 00	– <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	0
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 30 10	– – Farinha de mostarda	0
2103 30 90	– – Mostarda preparada	0
2103 90	– – Outras:	
2103 90 10	– – – <i>Chutney</i> de manga, líquido	0
2103 90 30	– – – Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol. e não superior a 49,2 % vol. e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	0
2103 90 90	– – Outros	0
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	0
2104 20 00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0
2106 90	– Outros:	
	– – Outros:	
2106 90 92	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0

Código NC	Designação	Direito aplicável (percentagem)
2201 2201 10 2201 90 00	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve: – Águas minerais e águas gaseificadas: – Outras	0 0
2202 2202 10 00 2202 90 2202 90 10	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009: – Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas – Outras: – – Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posição 0401 a 0404	0 0
2203 00 2203 00 01 2203 00 09 2203 00 10	Cervejas de malte: – Em recipientes de capacidade não superior a 10 l: – – Em garrafas – – Outras – Em recipientes de capacidade superior a 10 l	0 0 0
2205 2205 10 2205 10 10 2205 10 90 2205 90 2205 90 10 2205 90 90	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas: – – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l: – – De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol. – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol. – Outros: – – De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol. – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol.	0 0 0 0
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol., álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	0
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	0
2402 10 00 2402 20 2402 20 10 2402 20 90 2402 90 00	– Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos – Cigarros contendo tabaco: – – Contendo cravo-da-índia – – Outros – Outros	0 0 0 0
2403 2403 10 2403 91 00 2403 99 2403 99 10 2403 99 90	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco: – Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção – Outros – – Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído» – – Outros: – – – Tabaco para mascar e rapé – – – Outros	0 0 0 0

QUADRO N.º 2

Código NC	Designação	Direito aplicável (*)
0403 0403 10 51 a 99 0403 90 71 a 99	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: – – Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau – – Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	0 % + EA 0 % + EA
0405 0405 20 0405 20 10 0405 20 30	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite: Pastas de barra (espalhar) de produtos proveniente do leite: – – De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 % – – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	0 % + EA 0 % + EA
0710 40 00	Milho-doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado	0 % + EA

Código NC	Designação	Direito aplicável (*)
0711 90 30	Milho-doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para alimentação nesse estado	0% + EA
ex 1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10 10	– Margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	
1517 90 10	– – Outra, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	0% + EA
1702 50 00	Frutose quimicamente pura	0% + EA
ex 1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau; excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias, da posição NC 1704 90 10	0% + EA
ex 1806	Chocolate e outros preparados alimentícios que contenham cacau, excepto da posição NC 1806 10 15	0% + EA
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições ⁽¹⁾	0% + EA
ex 1902	Massas alimentícias das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	0% + EA
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0% + EA
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, <i>corn-flakes</i>); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	0% + EA
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0% + EA
2001 90 30	Milho-doce (<i>Zea Maus</i> var. <i>Saccharata</i>), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético	0% + EA
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético	0% + EA
2004 10 91	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	0% + EA
2004 90 10	Milho-doce (<i>Zea Maus</i> var. <i>Saccharata</i>), preparado ou conservado excepto em vinagre ou ácido acético, congelado	0% + EA
2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético, não congeladas	0% + EA
2005 80 00	Milho-doce (<i>Zea Maus</i> var. <i>Saccharata</i>), preparado ou conservado excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado	0% + EA
2008 99 85	Milho, excepto milho-doce (<i>Zea Maus</i> var. <i>Saccharata</i>), preparado ou conservado de outro modo, sem adição de álcool ou de açúcar	0% + EA
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool ou de açúcar	0% + EA
2101 12 98	Preparações à base de café	0% + EA
2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate	0% + EA

Código NC	Designação	Direito aplicável (*)
2101 30 19 2101 30 99	Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada Extractos, essências e concentrados de café torrado e de outros sucedâneos, excepto os da chicória torrada	0 % + EA 0 % + EA
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	0 % + EA
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto das posições 2106 10 20 e 2106 90 92 e as aromatizadas ou adicionadas de xaropes de açúcar corantes	0 % + EA
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009, contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou gorduras dos produtos das posições NC 0401 a 0404.	0 % + EA
2905 43 00	Manitol	0 % + EA
2905 44	D-glucitol (sorbitol)	0 % + EA
3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas outras preparações à base de substâncias odoríferas	0 % + EA
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos ou féculas modificados, excepto amidos ou féculas esterificados ou esterificados da posição NC 3505 10 50	0 % + EA
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	0 % + EA
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, acelerados de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro e em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	0 % + EA
3824 60	Sorbitol, excepto da posição 2905 44	0 % + EA

(*) EA — Elemento agrícola na aceção do Regulamento (CE) n.º 3448/93, tal como alterado.
(¹) Nova definição desde 1 de Janeiro de 1996.

QUADRO N.º 3

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual (1000 kg)	Direito aplicável (*)
ex 1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau: excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, da posição NC 1704 90 10	1 000	0 % + (EA - 30 %)
ex 1806	Chocolate e outros preparados alimentícios que contenham cacau, excepto da posição NC 1806 10 15	1 200	0 % + (EA - 30 %)
ex 1902	Massas alimentícias das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	1 500	0 % + (EA - 30 %)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, <i>corn-flakes</i>), cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições (¹)	1 000	0 % + (EA - 30 %)
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	1 200	0 % + (EA - 30 %)
2004 10 91 2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético, mesmo congeladas	1 800	0 % + (EA - 30 %)

(*) EA — Elemento agrícola na aceção do Regulamento (CE) n.º 3448/93, tal como alterado.
(¹) Nova designação desde 1 de Janeiro de 1996.

PROTOCOLO N.º 4 — DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E DOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) «Fabricação» é qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria» é qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;
- c) «Produto» é o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;
- d) «Mercadorias» são simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro» é o valor definido em conformidade com o acordo relativo à aplicação do artigo VII do acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica» é o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou no Egipto, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados, quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias» é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou no Egipto;
- h) «Valor das matérias originárias» é o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Valor acrescentado» é o preço à saída da fábrica do produto, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados, não originários do país em que esse produto é obtido;
- j) «Capítulos» e «posições» são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como Sistema Harmonizado ou SH;
- k) «Classificado» refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa» são os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
- m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

Definição da noção de «produtos originários»

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1 — Para efeitos de aplicação do presente Acordo, são considerados originários da Comunidade os seguintes produtos:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo;
- b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente Protocolo.

2 — Para efeitos de aplicação do presente Acordo, são considerados originários do Egipto os seguintes produtos:

- a) Os produtos inteiramente obtidos no Egipto, na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo;
- b) Os produtos obtidos no Egipto, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas no Egipto a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Acumulação bilateral da origem

1 — As matérias originárias da Comunidade serão consideradas matérias originárias do Egipto, quando tiverem sido incorporadas num produto obtido nesse Estado, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 7.º do presente Protocolo.

2 — As matérias originárias do Egipto serão consideradas matérias originárias da Comunidade, quando tiverem sido incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 7.º do presente Protocolo.

Artigo 4.º

Acumulação diagonal da origem

1 — Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, as matérias originárias da Argélia, Chipre, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, Marrocos, Síria, Tunísia, Turquia (*) ou da Cisjordânia ou da Faixa de Gaza, na acepção dos acordos concluídos entre a Comunidade e o Egipto e estes países, são consideradas como originárias da Comunidade ou do Egipto, sempre que sejam incorporadas num produto

aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2 — Os produtos que tenham adquirido a qualidade de produto originário por força do n.º 1 só continuarão a ser considerados originários da Comunidade ou do Egipto quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no n.º 1. Caso contrário, os produtos em causa serão considerados originários do país referido no n.º 1 em que o valor das matérias originárias utilizadas seja mais elevado. Na atribuição da origem não serão tidas em conta as matérias originárias dos outros países referidos no n.º 1 que tenham sido objecto de complementos de fabrico ou de transformações suficientes na Comunidade ou no Egipto.

3 — A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar quando as matérias utilizadas tiverem adquirido a qualidade de produtos originários mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente Protocolo. A Comunidade e o Egipto comunicarão entre si, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem que tenham concluído com os outros países, referidos no n.º 1.

4 — Uma vez satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 3 e acordada uma data para a entrada em vigor das presentes disposições, ambas as Partes cumprirão as suas obrigações em matéria de notificação e informação.

Artigo 5.º

Produtos inteiramente obtidos

1 — Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou no Egipto:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou do Egipto pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2 — As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- a) Que estejam matriculados ou registados num Estado membro da CE ou no Egipto;

- b) Que arvoreem o pavilhão de um Estado membro da CE ou do Egipto;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados membros da CE ou do Egipto, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais dos Estados membros da CE ou do Egipto e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;
- d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados membros da CE ou do Egipto; e
- e) Cuja tripulação seja composta, pelo menos, em 75 % de nacionais dos Estados membros da CE ou do Egipto.

Artigo 6.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1 — Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos e enumerados no anexo II (a) são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do referido anexo.

O disposto no presente número aplicar-se-á por um período de três anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto;
- b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

4 — Aplica-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, excepto nos casos previstos no artigo 7.º

Artigo 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1 — Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;
- c) :
 - i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de volumes;
 - ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, pranchetas, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos e outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou do Egipto;
- f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

2 — Todas as operações efectuadas na Comunidade ou no Egipto a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido devem ser consideradas como insuficientes na acepção do n.º 1.

Artigo 8.º

Unidade de qualificação

1 — A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa

única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.

2 — Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 9.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 10.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 11.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário não é necessário averiguar a origem dos seguintes factores eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

Requisitos territoriais

Artigo 12.º

Princípio da territorialidade

1 — As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente na Comunidade ou no Egipto, com excepção dos casos previstos no artigo 4.º

2 — Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou do Egipto para um país terceiro forem reimportadas, exceptuando os casos previstos no artigo 4.º, serão consideradas não originárias, salvo se

for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e
- b) Não foram sujeitas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

Artigo 13.º

Transporte directo

1 — O regime preferencial previsto nos termos do Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e o Egipto, ou entre os territórios dos outros países referidos no artigo 4.º. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

O transporte por canalização (conduita) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o da Comunidade ou do Egipto.

2 — A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um título de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito; ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
 - i) Uma descrição exacta dos produtos;
 - ii) As datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados; e
 - iii) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos probatórios.

Artigo 14.º

Exposições

1 — Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país distinto dos referidos no artigo 4.º e para serem vendidos, após a exposição, para importação para a Comunidade ou o Egipto, beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou do Egipto para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;

- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou no Egipto;
- c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e
- d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição os produtos não foram utilizados para fins diferentes dos da apresentação nessa exposição.

2 — Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo como disposto no título v, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3 — O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

Draubaque ou isenção

Artigo 15.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1 — As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade, do Egipto ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do título v, não serão objecto, na Comunidade nem no Egipto, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.

2 — A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou no Egipto às matérias utilizadas na fabricação, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.

3 — O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos úteis comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na acepção do artigo 9.º e aos sortidos na acepção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.

5 — O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às a que se aplica o Acordo.

Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do Acordo.

6 — O disposto no presente artigo não se aplicará durante um período de seis anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo.

7 — Após a entrada em vigor do disposto no presente artigo e não obstante o disposto no n.º 1, o Egipto pode aplicar medidas em matéria de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente às matérias utilizadas na fabricação de produtos originários, nas seguintes condições:

- a) Em relação aos produtos dos capítulos 25 a 49 e 64 a 97 do Sistema Harmonizado serão retidos 5% do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor no Egipto;
- b) Em relação aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado serão retidos 10% do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor no Egipto.

O disposto no presente número será revisto antes do termo do período transitório referido no artigo 6.º do Acordo.

TÍTULO V

Prova de origem

Artigo 16.º

Requisitos gerais

1 — Os produtos originários da Comunidade, quando da importação para o Egipto, e os produtos originários, do Egipto, quando da importação para a Comunidade, beneficiam das disposições do presente Acordo mediante apresentação de:

- a) Um certificado de circulação EUR 1, cujo modelo consta do anexo IV; ou
- b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 21.º, de uma declaração, cujo texto é apresentado no anexo V, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (a seguir designada «declaração na factura»).

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na aceção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 26.º, das disposições do presente acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

Artigo 17.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR 1

1 — O certificado de circulação EUR 1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

2 — Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR 1 e o formulário do pedido, cujos mode-

los constam do anexo IV. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente Acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

3 — O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR 1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4 — As autoridades aduaneiras de um Estado membro da Comunidade Europeia ou do Egipto emitem o certificado de circulação EUR.1, quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade, do Egipto ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

5 — As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a qualidade de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6 — A data de emissão do certificado de circulação EUR 1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

7 — O certificado de circulação EUR 1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 18.º

Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR 1

1 — Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR 1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou
- b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR 1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR 1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3 — As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR 1 *a posteriori* depois de

terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4 — Os certificados de circulação EUR1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«Nachträglich ausgestellt»;
 «Delivre a posteriori»;
 «Rilasciato a posteriori»;
 «Afgegeven a posteriori»;
 «Issued retrospectively»;
 «Udstedt efterfølgende»;
 «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ»;
 «Expedido a posteriori»;
 «Emitido a posteriori»;
 «Annettu jälkikäteen»;
 «Utfärdat i efterhand»;

” صدرت بأثر رجعي ”

5 — As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR 1.

Artigo 19.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR 1

1 — Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR 1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2 — A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«Duplikat»;
 «Duplicata»;
 «Duplicato»;
 «Duplicaat»;
 «Duplicate»;
 «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ»;
 «Duplicado»;
 «Segunda via»;
 «Kaksoiskappale»;

” صورة طبق الأصل ”

3 — As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR 1.

4 — A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR 1, original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 20.º

Emissão de certificados de circulação EUR 1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou no Egipto, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR 1 é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na Comunidade ou no Egipto. O ou os certificados de circulação EUR 1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

Artigo 21.º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1 — A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º pode ser efectuada:

- Por um exportador autorizado, na aceção do artigo 22.º; ou
- Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda € 6000.

2 — Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Egipto ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

3 — O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4 — A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial a declaração cujo texto figura no anexo v, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5 — As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador.

Contudo, os exportadores autorizados na aceção do artigo 22.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6 — A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 22.º

Exportador autorizado

1 — As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente Acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2 — As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3 — As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira, que deve constar da declaração na factura.

4 — As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5 — As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

Artigo 23.º

Prazo de validade da prova de origem

1 — A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2 — A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3 — Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

Artigo 24.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 25.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, um produto desmontado ou por montar, na acepção da alínea a) da regra geral n.º 2 do Sistema Harmonizado, classificado nas secções XVI e XVII ou nas posições n.ºs 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, será apresentada uma única prova de origem desse produto às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 26.º

Isenções da prova de origem

1 — Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel anexa a esse documento.

2 — Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3 — Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder € 500 no caso de pequenas remessas ou € 1200 no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 27.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 21.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR 1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Egipto ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º, e satisfazem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou no Egipto, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias na Comunidade ou no Egipto, emitidos na Comunidade ou no Egipto, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- d) Certificados de circulação EUR 1 ou declarações na factura, comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou no Egipto, em conformidade com o presente Protocolo, ou num dos outros países referidos no artigo 4.º, em conformidade com regras de origem idênticas às do presente Protocolo.

Artigo 28.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1 — O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR 1 deve conservar durante, pelo menos, três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º

2 — O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 21.º

3 — As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR 1 devem conservar durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º

4 — As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR 1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

Artigo 29.º

Discrepâncias e erros formais

1 — A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2 — Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1 — O contravalor, em moeda nacional do país de exportação, do montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação por intermédio da Comissão Europeia.

2 — Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á, se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de um Estado membro da CE ou de um outro país referido no artigo 4.º, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3 — Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no 1.º dia útil de Outubro de 1999.

4 — Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados membros da CE e do Egipto serão revistos pelo Comité de Associação a pedido da Comunidade ou do Egipto. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação assegurará que os montantes a utilizar em qualquer moeda nacional não diminuam e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 31.º

Assistência mútua

1 — As autoridades aduaneiras dos Estados membros da CE e do Egipto comunicarão à outra Parte, através da Comissão Europeia, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR 1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2 — Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente Protocolo, a Comunidade e o Egipto assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR 1 ou das declarações na factura e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 32.º

Controlo da prova de origem

1 — Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR 1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3 — O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4 — Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva de aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5 — As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Egipto ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º e se satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo.

6 — Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

Artigo 33.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 34.º**Sanções**

Serão aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 35.º**Zonas francas**

1 — A Comunidade e o Egipto tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.

2 — Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou do Egipto, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR 1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

TÍTULO VII**Ceuta e Melilha****Artigo 36.º****Aplicação do Protocolo**

1 — O termo «Comunidade» referido no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.

2 — Os produtos originários do Egipto, quando importados para Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. O Egipto aplicará às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos importados e originários da Comunidade.

3 — Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 37.º

Artigo 37.º**Condições especiais**

1 — Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:

- 1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
 - b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou

- de transformação suficientes, na aceção do artigo 6.º do presente Protocolo; ou
- ii) Esses produtos sejam originários do Egipto ou da Comunidade na aceção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação, que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 7.º;

2) Produtos originários do Egipto:

- a) Os produtos inteiramente obtidos no Egipto;
- b) Os produtos obtidos no Egipto em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 6.º do presente protocolo; ou
 - ii) Esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na aceção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 7.º

2 — Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3 — O exportador ou o seu representante habilitado aporão as menções «Egipto» ou «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR 1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR 1 ou na declaração na factura.

4 — As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII**Disposições finais****Artigo 38.º****Alterações ao Protocolo**

O Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

Artigo 39.º**Execução do Protocolo**

A Comunidade e o Egipto tomarão, no âmbito das respectivas competências, as medidas necessárias para a execução do presente Protocolo.

Artigo 40.º**Mercadorias em trânsito ou depósito temporário**

As mercadorias que satisfaçam as disposições do presente Protocolo e que, na data de entrada em vigor do Acordo, estejam em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca

na Comunidade ou no Egipto podem beneficiar das disposições do Acordo, sob reserva da apresentação às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar da referida data, de um certificado EUR 1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do país de exportação, bem como dos documentos comprovativos de que foram objecto de transporte directo.

(*) A acumulação prevista no presente artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia referidas na lista do anexo III do presente Protocolo.

ANEXO I

Notas introdutórias

Nota 1. — A lista do anexo II estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6.º do Protocolo.

Nota 2:

1 — As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.

2 — Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

3 — Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 ou 4.

4 — Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

5 — Aplicam-se as disposições do artigo 6.º do Protocolo relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou no Egipto.

Exemplo:

Um motor da posição 8407 para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que

podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

6 — A regra constante da lista representa as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior da fabricação mas não num estágio posterior.

7 — Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra específica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias, de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição. . .» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.

8 — Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Esta regra não implica que as fibras e as matérias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente. É possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

9 — Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (v. igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam obtidos de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

10 — Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens indicadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

11 — A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

12 — A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

13 — As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.

14 — A expressão «fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

15 — No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (v. igualmente as notas 5.3 e 5.4).

16 — Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- Seda;
- Lã;
- Pêlo grosseiro (de animal);
- Pêlo fino (de animal);
- Crina de cavalo;
- Algodão;
- Matérias utilizadas na fabricação de papel e papel;
- Linho;

- Cânhamo;
- Juta e outras fibras têxteis liberianas;
- Sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»;
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- Filamentos sintéticos;
- Filamentos artificiais;
- Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliácridonitrilo sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de polissulfureto de fenileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas;
- Outras fibras sintéticas descontínuas;
- Fibras de viscose artificiais descontínuas;
- Outras fibras artificiais descontínuas;
- Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica;
- Outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) até ao limite máximo de 10%, em peso, do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido

sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabricação posterior ao permitido pela regra, desde que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10% do peso das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e ou os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabricação, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

17 — No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20% no que respeita a estes fios.

18 — No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6:

19 — No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.

20 — Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que, para um determinado artigo de matéria têxtil, como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

21 — Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

22 — Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» ⁽¹⁾;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutra-

lização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.

23 — Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» ⁽¹⁾;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização;
- j) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59);
- k) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinação por um processo diferente da simples filtração;
- l) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
- m) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;
- n) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

24 — Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

⁽¹⁾ V. alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

Nem todos os produtos indicados a seguir estão abrangidos pelo Acordo. Se necessário, consultar outras partes do Acordo.

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
capítulo 01	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
capítulo 02	Carnes e miudezas comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 04 0403	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições, excepto: Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Fabricação na qual: – Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas – Qualquer sumo de frutas (com exclusão do de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve ser originário – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 05 ex 0502	Produtos de origem animal não especificados nem compreendidos em outras posições, excepto: Cerdas de porco ou de javali preparadas	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos e ou para ornamentação	Fabricação na qual: – Todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
capítulo 08	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: – Todas as frutas comestíveis e de casca rija utilizadas devem ser inteiramente obtidas – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 09	Café, chá, mate e especiarias, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, os cereais, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados	Secagem e moagem de produtos hortícolas de vagem da posição 0708	
capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo) naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: – Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados – Outras	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 14	Matérias para entrançar; produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503: – Gorduras de ossos e gorduras de resíduos – Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503: – Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
1504	<ul style="list-style-type: none"> – Outras Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: – Fracções sólidas 	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1505	<ul style="list-style-type: none"> – Outras Lanolina refinada 	<ul style="list-style-type: none"> Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1504 Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505 	
1506	<ul style="list-style-type: none"> Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: – Fracções sólidas 	<ul style="list-style-type: none"> Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1506 Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas 	
1507 a 1515	<ul style="list-style-type: none"> – Outras Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções: – Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana – Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba – Outras 	<ul style="list-style-type: none"> Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515 Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas 	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	<ul style="list-style-type: none"> Fabricação na qual: – Todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas – Todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513 	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	<ul style="list-style-type: none"> Fabricação na qual: – Todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas – Todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513 	
capítulo 16	Preparações de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1702	<ul style="list-style-type: none"> Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melagos caramelizados: – Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras 	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1702	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 1703	<ul style="list-style-type: none"> – Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes – Outros Melaçoes resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias	
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), não contendo cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto 	
capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto 	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404 não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições <ul style="list-style-type: none"> – Extractos de malte – Outros 	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10 Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto 	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióis e <i>cannelloni</i> ; cuscuz, mesmo preparado: <ul style="list-style-type: none"> – Contendo, em peso, até 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos – Contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos 	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo-duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> – Todos os cereais e seus derivados (excepto trigo-duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos – Todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas 	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, <i>corn-flakes</i>); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: – A partir de matérias não classificadas na posição 1806 – Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo-duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos – Na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	
ex capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas, excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2008	– Frutas de casca rija, sem adição de açúcar e álcool – Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho – Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija), cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual o valor dos frutos de casca rija e sementes oleaginosas originárias das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não excede 60% de preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – Toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
		(3)	ou (4)	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada		
ex 2104	– Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos – Farinha de mostarda e mostarda preparada Sopas e caldos e suas preparações			Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições			Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005
ex capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; excepto:	Fabricação na qual:		
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	– Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – Todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto – Qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) utilizado deve ser originário		
ex capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido		
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais de 3% de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: – Todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados devem ser já originários – Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 24	Tabaco e sucedâneos de tabaco manipulados, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados já devem ser originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite), e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e <i>cut backs</i>)	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 2805	<i>Mischmetall</i>	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de penta-hidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	– Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
	– Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais. Outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho - Outro: <ul style="list-style-type: none"> -- Sangue humano -- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos -- Constituintes do sangue, com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas -- Hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas -- Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto.</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3003 e 3004	<p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941 - Outros 	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto 	

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
		– O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 31	Adubos e fertilizantes, excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de: – Nitrato de sódio – Cianamida cálcica – Sulfato de potássio – Sulfato de potássio de magnésio	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo à base de lacas corantes ⁽³⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, as outras matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» ⁽⁴⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso, excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 3403	Preparados lubrificantes que contêm menos de 70%, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: – Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta (<i>slack wax</i>) ou <i>scale wax</i> – Outras	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão de: – Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 – Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 – Matérias da posição 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas, excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: – Éteres e ésteres de amidos ou féculas – Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição incluindo a partir de outras matérias da posição 3505 Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 37	Artigos de fotografia e cinematografia, excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias que não sejam o papel,		

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
	o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos; – Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos – Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, as outras matérias da posição 3702 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	– Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos – Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida <i>tall-oil</i> refinada	Refinação da resina líquida <i>tall-oil</i> em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
3810	couro e em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: – Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos – Outras	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificadas nem compreendidas em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (<i>dopés</i>), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (<i>dopés</i>), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: – Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação – Álcoois gordos industriais	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 3823

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
3824	<p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:</p> <p>– Os seguintes produtos desta posição:</p> <p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais</p> <p>Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos</p> <p>Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905</p> <p>Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais</p> <p>Permutadores de iões</p> <p>Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas</p> <p>Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases</p> <p>Águas e resíduos amoniacaais provenientes da depuração do gás de iluminação</p> <p>Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos</p> <p>Óleos de fusel e óleo de Dippel</p> <p>Misturas de sais com diferentes aniões</p> <p>Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil</p> <p>– Outras</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos: com exclusão das posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>– Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero</p> <p>– Outras</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>– O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3907	<p>– Co-polímeros de policarbonatos e co-polímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)</p>	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
3912	– Poliéster	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)	
3916 a 3921	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Produtos intermediários e obras de plásticos; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:		
	– Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos não apenas trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outro:		
	– Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	– Folha ou película de ionómero	Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um co-polímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 microns (6)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis e <i>flaps</i> de borracha:		
	– Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo e couro, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles de caprinos ou de ovinos depiladas	Depilagem de peles em bruto, com lâ, de ovinos ou caprinos	
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão das posições 4108 ou 4109	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas	
4109	Couros e peles envernizados ou revestidos; couro metalizado	ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas: – Mantas, sacos, quadrados, cruzeiros ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente preparadas não reunidas	
4303	– Outras Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas não reunidas da posição 4302	
ex capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes: – Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
ex 4410 a 4413	– Tiras e cercaduras de madeira Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	– Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 4421	– Tiras e cercaduras de madeira Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação de tiras e cercaduras Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à fieira da posição 4409	
ex capítulo 45 4503	Cortiça e suas obras, excepto: Obras de cortiça natural	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar; obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 48 ex 4811 4816 4817 ex 4818 ex 4819 ex 4820 ex 4823	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão, excepto: Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados Papel químico (papel carbono) e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), <i>stencils</i> completos e chapas <i>offset</i> , de papel, mesmo acondicionadas em caixas Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e similares, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência Papel higiénico Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose Blocos de papel de carta Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47 Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47 Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47 Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
ex capítulo 49 4909 4910	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas, excepto: Bilhetes-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar – Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911 Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
	– Outras	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911	
ex capítulo 50	Seda, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	
ex 5004 a ex 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação – Outras fibras naturais não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda – Que contenham fios de borracha – Outras	Fabricação a partir de fio simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fios-de-cairo – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 51	Lã, pêlos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação – Fibras naturais não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros ou de crina – Que contenham fios de borracha – Outras	Fabricação a partir de fio simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fios-de-cairo – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Papel	

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 52 5204 a 5207 5208 a 5212	Algodão, excepto: Fios de algodão Tecidos de algodão: – Que contenham fios de borracha – Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de (7): – Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fição – Fibras naturais não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel Fabricação a partir de fios simples (7) Fabricação a partir de (7): – Fios-de-cairo – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 53 5306 a 5308 5309 a 5311	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, excepto: Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: – Que contenham fios de borracha – Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de (7): – Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fição – Fibras naturais não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel Fabricação a partir de fios simples (7) Fabricação a partir de (7): – Fios-de-cairo – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição	

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
		<ul style="list-style-type: none"> – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5401 a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação – Fibras naturais não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais: <ul style="list-style-type: none"> – Que contenham fios de borracha – Outras 	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Fios-de-cairo – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação – Fibras naturais não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais: <ul style="list-style-type: none"> – Que contenham fios de borracha – Outras 	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Fios-de-cairo – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Papel 	

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras, excepto:	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fios-de-cairo – Fibras naturais – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: – Feltros agulhados	Fabricação a partir de: – Fibras naturais – Matérias químicas ou pastas têxteis todavia: – Filamentos de polipropileno da posição 5402 – Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou – Podem ser utilizados cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
5604	– Outros Fios e cordas de borracha recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plástico: – Fios e cordas de borracha recobertos de têxteis – Outros	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína – Matérias químicas ou pastas têxteis	
5605	Fios metálicos e fios metalizados mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: – De feltros agulhados – De outros feltros – Outras	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais ou – Matérias químicas ou pastas têxteis todavia: – Filamentos de polipropileno da posição 5402 – Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou – Podem ser utilizados cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição – Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fios-de-cairo – Fios sintéticos ou de filamentos artificiais – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição	
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, excepto: – Combinados com fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fio simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou – Matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entre-	Fabricação a partir de fios	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
5902	telas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose: – Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis – Outros	Fabricação a partir de fios	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis Fabricação a partir de fios ou	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽⁷⁾	
5905	Revestimentos para paredes de matérias têxteis: – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias – Outros	– Fabricação a partir de fios	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: – Tecidos de malha – Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis – Outros	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fios-de-cairo – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis ou	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de fios ou	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, des-

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados – Camisas de incandescência impregnadas – Outros	lustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de tecidos tubulares Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: – Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911 – Tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e ou trama ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e ou trama da posição 5911 – Outros	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 Fabricação a partir de (7): – Fios-de-cairo – Das seguintes matérias: – Fios de politetrafluoroetileno (8) – Fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica – Fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e ácido isoftálico – Fios de politetrafluoroetileno (8) – Fios de fibras têxteis sintéticas de poli-p-fenileno tereftalamida – Fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos (8) – Monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4-ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de (7): – Fios-de-cairo – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis	
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de (7): – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis	
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios de malha: – Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria – Outras	Fabricação a partir de (7)(9): Fabricação a partir de (7): – Fibras naturais	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
		<ul style="list-style-type: none"> – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou – Matérias químicas ou pastas têxteis 	
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, excepto:	Fabricação a partir de fio ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾	
ex 6202	Vestuário de uso feminino e para bebés, e acessórios para bebés, bordados	Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ : ou	
ex 6204		Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾	
ex 6206		Fabricação a partir de ⁽⁹⁾ :	
ex 6209 e		ou	
ex 6211	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾	
ex 6210 e			
ex 6216			
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes: – Bordados	Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾ : ou	
	– Outros	Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾ Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾ ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212: – Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ ou	
	– Vestuário resistente ao fogo de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾ Fabricação a partir de ⁽⁹⁾ : ou	
	– Entretelas para colarinhos e golas, cortadas	Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾	
	– Outros	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fio ⁽⁹⁾ :	
ex capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc; cortinados, etc; outros artefactos para guarnição de interiores: – De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais ou	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
6305	<p>– Outro: -- Bordados</p> <p>-- Outros</p> <p>Sacos de quaisquer dimensões para embalagem</p>	<p>– Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾;</p> <p>Fabricação a partir de ⁽⁹⁾:</p> <p>– Fibras naturais</p> <p>– Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou</p> <p>– Matérias químicas ou pastas têxteis</p>	
6306	<p>Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:</p> <p>– De não tecidos</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾:</p> <p>– Fibras naturais ou</p> <p>– Matérias químicas ou pastas têxteis</p>	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 64	Calçado, polainas e semelhantes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽⁹⁾	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽⁹⁾	
ex capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6893	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 70	Vidro e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7003 ex 7004 e ex 7005 7006	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7010	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7013	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas de vidro; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Decoracão manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: -- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não, ou - Lã de vidro	
ex capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus artefactos; bijutarias; moedas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 7102 ex 7103 e ex 7104 7106, 7108 e 7110	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas) Metais preciosos: – Em formas brutas	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos dos nos 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
ex 7107 ex 7109 e ex 7111 7116 7117	– Semiacabados ou em pó Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas Bijutarias	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 72 7207 7208 a 7216 7217 ex 7218 e ex 7219 a 7222 7223 ex 7224 e ex 7225 a 7228 7229	Ferro e aço, excepto: Produtos semiacabados, de ferro ou de aços não ligados Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados Fios de ferro ou de aço não ligado Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis Fios de aços inoxidáveis Produtos semiacabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados Fios de outras ligas de aço	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205 Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206 Fabricação a partir de matérias semi-manufacturadas noutras ligas de aço da posição 7207 Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218 Fabricação a partir de matérias semi-manufacturadas noutras ligas de aço da posição 7218 Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224 Fabricação a partir de matérias semi-manufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224	
ex capítulo 73 ex 7301 7302	Artefactos de ferro ou aço, excepto: Estacas-pranchas Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de matérias da posição 7206 Fabricação a partir de matérias da posição 7206	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
7304, 7305 e 7306 ex 7307	aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (ferro fundido) ou aço Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224 Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor não exceda 35% do preço à saída da fábrica do produto	
7308 ex 7315	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: – Cobre afinado – Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mãe de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7501 a 7503	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas: – Chumbo afinado (refinado) – Outros	Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo	
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Resíduos, desperdícios e sucata de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Resíduos, desperdícios e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
capítulo 81	Outros metais comuns; <i>cermets</i> , e suas obras – Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 82	Alfaias, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 8202. Contudo podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8202 desde que o seu valor não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, punccionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação de metais comuns	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos; suas partes, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	<ul style="list-style-type: none"> – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ⁽¹¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da das posições 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores <i>diesel</i> ou <i>semidiesel</i>)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	<i>Buldozers, angledozers</i> , niveladoras, raspotransportadoras (<i>scrapers</i>), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: – Rolos ou cilindros compressores – Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com <i>road rollers</i>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: – Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor – Outros	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas – Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de <i>crochet</i> e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadoras, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	<ul style="list-style-type: none"> – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	<ul style="list-style-type: none"> – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de áudiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassettes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço da fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço da fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Outros	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (<i>camcorders</i>)	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou com um relógio	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: – Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução de som e imagens (vídeo) – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo), incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego, excepto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferentes da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores, dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferentes da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. – Com motor de pistão alternativo de cilindrada:		

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
	<ul style="list-style-type: none"> – – Não superior a 50 cc – – Superior a 50 cc – Outros 	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a matéria da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cimetográficas); aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores cinematográficos mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectão	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas, telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distância de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:		

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
	<ul style="list-style-type: none"> – Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador – Outras 	<p>Fabricação a partir de matéria de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, instrumentos e aparelhos para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição), micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: <ul style="list-style-type: none"> – Partes e acessórios – Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Em que o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, pedómetros e semelhantes, indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Outros relógios	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Em que o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Em que o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes: – De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação da mercadoria (2)	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m ²	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem estar classificadas numa posição diferente da do produto obtido ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: – O seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto – Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe	
ex capítulo 96	Artefactos diversos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas, bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação da mercadoria	Operações de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluindo no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros <i>piezo</i>	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos, incluindo as fomalhas	Fabricação a partir de esboços	
capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou anti-guidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

(¹) Relativamente às condições especiais relacionadas com os «tratamentos definidos» cf. notas introdutórias n.ºs 7.1 e 7.3.

(²) Relativamente às condições especiais relacionadas com os «tratamentos definidos» cf. nota introdutória n.º 7.2.

(³) Segundo a nota n.º 3 do capítulo 32, trata-se de preparações à base de matérias cortantes, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar com ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas em outras posições do capítulo 32.

(⁴) Por «grupo» entendeu-se qualquer parte da designação da presente posição separada da restante por um ponto e vírgula.

(⁵) No que respeita aos produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, a restrição é aplicável somente ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto.

(⁶) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica — medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i. e. factor de Haze ou de obscurecimento) — é inferior a 2%.

(⁷) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(⁸) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.

(⁹) Cf. nota introdutória n.º 6.

(¹⁰) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), cf. nota introdutória n.º 6.

(¹¹) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

ANEXO IIa

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que os produtos transformados referidos no n.º 2 do artigo 6.º possam adquirir a qualidade de produtos originários

Número da posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (¹)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, as outras matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» (²) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Número da posição SH (1)	Designação do produto (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
3303	Perfumes e águas-de-colónia	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogêneos	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; de imagens ou monitores e projectores de vídeo	Fabricação: – Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto – Em que o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
8714	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8711:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

(1) Segundo a nota 3 do capítulo 32, trata-se de preparações à base de matérias corantes, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas em outras posições do capítulo 32.

(2) Por «grupo» entende-se qualquer parte da designação da presente posição separada da restante por um ponto e vírgula.

ANEXO III

Lista de produtos originários da Turquia a que não são aplicáveis as disposições do artigo 4.º, ordenados por capítulos e posições do Sistema Harmonizado.

Capítulo 1.

Capítulo 2.

Capítulo 3.

0401 a 0402.

ex 0403 — Leite, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.

0404 a 0410.

0504.

0511.

Capítulo 6.

0701 a 0709.

ex 0710 — Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.

ex 0711 — Produtos hortícolas, excepto milho-doce da posição 0711 90 30, conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado.

0712 a 0714.

Capítulo 8.

ex capítulo 9 — Café, chá e especiarias, excepto mate da posição 0903.

Capítulo 10.

Capítulo 11.

Capítulo 12.

ex 1302 — Pectina.

1501 a 1514.

ex 1515 — Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

ex 1516 — Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, excepto óleos de ricino hidrogenados, denominados «opalwax».

ex 1517 e

ex 1518 — Margarinas, sucedâneos de banha de porco e outras gorduras comestíveis.

ex 1522 — Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, excepto *dégras*.

Capítulo 16.

1701.

ex 1702 — Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melações caramelizados, excepto das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10.

1703.

1801 e 1802.

ex 1902 — Massas alimentícias, cozidas, contendo, em peso, até 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou salsichas e semelhantes ou carnes e miudezas comestíveis de qualquer tipo de carne, incluindo todos os tipos de gorduras.

ex 2001 — Pepinos e pepininhos, cebolas, *chutney* de manga, pimentos do género *Capsicum*, excepto pimentão-doce ou pimentos, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.

2002 e 2003.

ex 2004 — Outros produtos hortícolas preparados ou conservados de outro modo, excepto em vinagre ou ácido acético, congelados, excepto os produtos da posição 2006, excluindo batatas sob a forma de farinhas, pós ou flocos e flocos de milho-doce.

ex 2005 — Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção da posição 2006, excluindo os produtos de batatas e de milho-doce.

2006 e 2007.

ex 2008 — Frutos, nozes e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ou bebidas espirituosas, não especificados nem incluídos em outras posições, excepto manteiga de amendoim, palmitos, milho, inhames, batatas-doces e partes comestíveis de plantas semelhantes, contendo 5 % ou mais, em peso, de amido, folhas de videira, lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas.

2009.

ex 2106 — Açúcares, xaropes e melações adicionados de aromas ou de corantes.

2204.

2206.

ex 2207 — Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol., obtido a partir de produtos agrícolas da presente lista.

ex 2208 — Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou inferior a 80 % vol., obtido a partir de produtos agrícolas da presente lista.

2209.

Capítulo 23.

2401.

4501.

5301 e 5302.

ANEXO IV

Certificado de circulação EUR 1 e pedido de certificado de circulação EUR 1**Instruções para impressão**

1 — O formato do certificado é de 210 mm × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2 — As autoridades competentes dos Estados membros da Comunidade e do Egipto podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Certificado de circulação

1. Exportador (Nome, morada completa, país)	EUR 1 N.º A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (Nome, morada completa, país) (menção facultativa)	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações		
8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes(1); Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	
11. VISTO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS OU NACIONAIS COMPETENTES Declaração autenticada Documento de exportação (2)..... Carimbo Modelo n.º Serviço aduaneiro ou nacional competente País ou território de emissão: Carimbo Data (assinatura)		12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições necessárias para a emissão do presente certificado. Local e data (assinatura)	

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar «a granel».

(2) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar para: Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado. (local e data) (assinatura)	14. RESULTADO DO CONTROLO
	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾ : - foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que contém são exactas. - não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). (local e data) (assinatura)
Marcar com um X a menção aplicável.	

Notas

1 — O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território de emissão.

2 — Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.

3 — As mercadorias serão designadas conforme os seus usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

Pedido de certificado de circulação de mercadorias EUR 1

1. Exportador (Nome, morada completa, país)	EUR 1 N.º A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (Nome, morada completa, país) (menção facultativa)	2. Pedido de certificado utilizado nas trocas preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas e números; - Quantidade e natureza dos volumes ¹; Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m3, etc.)	10. Facturas (facultativo)	

⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de artigos ou mencionar «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem tais condições:

.....

JUNTO os seguintes documentos justificativos ¹:

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas complementares que estas julguem necessárias para emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, a verificação por essas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
 (local e data)

.....
 (assinatura)

(¹) Por exemplo, documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declaração do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados para a fabricação ou para as mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO V
Declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document [customs authorization No ... (¹)] declares that,

except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin (²).

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera n.º ... (¹)] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... (²).

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, [toldmyndighedernes tilladelse nr. ... ⁽¹⁾] erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... ⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausfühler [Ermächtigter Ausfühler; Bewilligungs-Nr. ... ⁽¹⁾] der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ... Ursprungswaren sind ⁽²⁾.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ... ⁽¹⁾] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... ⁽²⁾.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière n.º ... ⁽¹⁾] déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... ⁽²⁾.

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n.º ... ⁽¹⁾] dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... ⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is [douanevergunning nr. ... ⁽¹⁾] verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn ⁽²⁾.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ... ⁽¹⁾], declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... ⁽²⁾.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä [tullin lupan:o ... ⁽¹⁾] ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita ⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument [tullmyndighetens tillstånd nr. ... ⁽¹⁾] försäkras att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung ⁽²⁾.

Versão árabe

" يقر مصدر المنتجات التي تغطيها الوثيقة (تصريح جمركي رقم ...) بأن تلك المنتجات ذات منشأ تفضيبي في ... ما عدا ما هو موضح صراحة خلاف ذلك. "

⁽³⁾ ... (local e data).

⁽⁴⁾ ... (assinatura do exportador, seguida do nome do signatário de forma legível).

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na aceção do artigo 22.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura se relaciona, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do artigo 37.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração através da menção «CM».

⁽³⁾ Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

⁽⁴⁾ V. o n.º 5 do artigo 21.º do Protocolo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO VI

Declaração comum relativa ao período de transição para a emissão ou apresentação de documentos relacionados com a prova de origem.

1 — No período de 12 meses subsequentes à entrada em vigor do Acordo, as autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e do Egipto aceitarão como prova de origem válida, na aceção do Protocolo n.º 4, os certificados de circulação EUR 1 e EUR 2, emitidos no âmbito do Acordo de Cooperação assinado em 18 de Janeiro de 1977.

2 — Os pedidos de controlo *a posteriori* dos documentos anteriormente referidos serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e do Egipto por um período de dois anos a contar da emissão e da apresentação da prova de origem em causa. Os controlos serão efectuados em conformidade com o título VI do Protocolo n.º 4 do presente Acordo.

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

1 — Os produtos originários do Principado de Andorra classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado serão considerados pelo Egipto como originários da Comunidade na aceção do presente Acordo.

2 — O Protocolo n.º 4 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos anteriormente mencionados.

Declaração comum relativa à República de São Marinho

1 — Os produtos originários da República de São Marinho serão considerados pelo Egipto como originários da Comunidade na aceção do presente Acordo.

2 — O Protocolo n.º 4 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de originário dos produtos anteriormente mencionados.

Declaração comum relativa à acumulação da origem

A Comunidade e o Egipto reconhecem a importância da acumulação da origem tendo em vista fomentar a criação progressiva de uma zona de comércio livre entre todos os parceiros mediterrânicos que participam no processo de Barcelona.

A Comunidade acorda em negociar e concluir acordos com os Estados parceiros do Mediterrâneo, nomeadamente os Estados do Macherreque/Magrebe a pedido destes últimos, tendo em vista a aplicação da regra da acumulação da origem logo que os parceiros em causa acordem em aplicar regras de origem idênticas.

Ademais, as Partes declaram que as diferenças de tipos de acumulação já em vigor nos países participantes não devem constituir um obstáculo à consecução deste objectivo. Para o efeito, imediatamente após a assinatura do presente Acordo, começarão a examinar as possibilidades de acumulação com os referidos países durante o período de transição, em particular nos sectores em que os países mediterrânicos em questão aplicam regras de origem idênticas.

A Comunidade prestará assistência aos parceiros em causa tendo em vista concretizar a acumulação das regras da origem.

Declaração comum sobre as operações de transformação que constam do anexo II

As Partes concordam com as operações de transformação que constam dos anexos II e IIa) do Protocolo n.º 4.

Todavia, a Comunidade examinará um número limitado de pedidos de derrogação apresentados pelo Egipto, devidamente fundamentados, desde que estes não sejam de molde a comprometer os resultados da introdução da acumulação entre os Parceiros Euro-Mediterrânicos.

PROTOCOLO N.º 5 — ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA ADUANEIRA**Artigo 1.º****Definições**

Na acepção do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira» as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, de restrição e de controlo;
- b) «Autoridade requerente» a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- c) «Autoridade requerida» a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- d) «Dados pessoais» todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;

- e) «Operações contrárias à legislação aduaneira» todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2 — A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo será prestada a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.

3 — A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente Protocolo.

Artigo 3.º**Assistência mediante pedido**

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.

2 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:

- a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
- b) Se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes Contratantes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

- c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- Actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte Contratante;
- Novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- Mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- Pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

- Entregar todos os documentos; ou
- Notificar todas as decisões;

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1 — Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito.

Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução.

Sempre que o carácter urgente da situação o justificar, podem ser aceites pedidos orais que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2 — Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;
- e) Informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
- f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3 — Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.

4 — No caso de um pedido não satisfazer os requisitos, formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1 — A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, apresentando as informações de que disponha e efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2 — Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte Contratante requerida.

3 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.

4 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1 — A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente,

juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2 — Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3 — Os originais dos processos e dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1 — A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente Protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:

- a) Pode comprometer a soberania do Egipto ou de um Estado membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente Protocolo; ou
- b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º; ou
- c) Virole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2 — A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3 — Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1 — As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes Contratantes. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2 — Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte Contratante que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte Contratante que os deve fornecer.

Para o efeito, as Partes Contratantes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados membros da Comunidade.

3 — Nenhuma disposição do presente Protocolo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente Protocolo no âmbito de acções judiciais ou administrativas intentadas junto dos tribunais, na sequência de operações contrárias à legislação aduaneira. Por conseguinte, as Partes Contratantes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia relatórios e testemunhos, bem como, nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4 — As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente Protocolo. Se uma das Partes Contratantes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, perante os tribunais da outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da Administração Pública.

Artigo 13.º

Aplicação

1 — A aplicação do presente Protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras do Egipto e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente Protocolo que considerem necessárias.

2 — As Partes Contratantes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1 — Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados membros, as disposições do presente Protocolo:

- Não afectarão as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;
- Serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados membros e o Egipto; e
- Não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente Protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados membros e o Egipto, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

3 — No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente Protocolo, as Partes Contratantes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité de Associação.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa, da República da Finlândia, do Reino da Suécia e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado Que Institui a Comunidade Europeia e no Tratado Que Institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, adiante designados «Estados membros», e da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, adiante designadas «Comunidade», por um lado, e os plenipotenciários da República Árabe do Egipto, adiante designado «Egipto», por outro, reunidos em Luxemburgo, em 25 de Junho de 2001, para a assinatura do Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, adiante designado «Acordo Euro-Mediterrânico», adoptaram os seguintes textos:

O Acordo Euro-Mediterrânico, os seus anexos e os seguintes protocolos:

- Protocolo n.º 1 — Disposições aplicáveis às importações na Comunidade de produtos agrícolas originários do Egipto;
- Protocolo n.º 2 — Disposições aplicáveis às importações no Egipto de produtos agrícolas originários da Comunidade;

- Protocolo n.º 3 — Disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados;
- Protocolo n.º 4 — Definição de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa;
- Protocolo n.º 5 — Assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira.

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade e o plenipotenciário do Egipto adoptaram as seguintes declarações comuns, anexas à presente Acta Final:

- Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 3.º do Acordo;
- Declaração comum relativa ao artigo 14.º do Acordo;
- Declaração comum relativa ao artigo 18.º do Acordo;
- Declaração comum relativa ao artigo 34.º do Acordo;
- Declaração comum relativa ao artigo 37.º e ao Anexo VI do Acordo;
- Declaração comum relativa ao artigo 39.º do Acordo;
- Declaração comum relativa ao capítulo 1 do título VI do Acordo;
- Declaração comum relativa à protecção dos dados pessoais do Acordo.

Os plenipotenciários dos Estados membros e o plenipotenciário do Egipto tomaram nota das seguintes declarações unilaterais da Comunidade Europeia:

- Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 11.º do Acordo;
- Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 19.º do Acordo;
- Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 21.º do Acordo;
- Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 34.º do Acordo.

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade e o plenipotenciário do Egipto tomaram igualmente nota do seguinte acordo sob forma de troca de cartas, anexo à presente Acta Final:

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e o Egipto Respeitante ao Regime de Importação na Comunidade de Flores e seus Botões, Cortados, Frescos, da Posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum.

Declarações comuns**Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 3.º**

Fica acordado que o diálogo político e a cooperação abrangerão igualmente as questões relativas à luta contra o terrorismo.

Declaração comum relativa ao artigo 14.º

As Partes acordam em proceder a negociações tendo em vista efectuar concessões recíprocas, no seu interesse comum, no que respeita às trocas comerciais de peixe e de produtos da pesca, com o objectivo de chegarem a acordo sobre as condições aplicáveis a essas concessões o mais tardar um ano após a assinatura do presente Acordo.

Declaração comum relativa ao artigo 18.º

Caso se verifiquem sérias dificuldades resultantes do nível das importações efectuadas no âmbito do Acordo, poderá recorrer-se com urgência, se necessário, aos procedimentos de consulta entre as Partes.

Declaração comum relativa ao artigo 34.º

As Partes reconhecem que o Egipto está a proceder actualmente à elaboração da sua legislação em matéria de concorrência, o que proporcionará as condições necessárias para se chegar a um acordo quanto às normas de execução referidas no n.º 2 do artigo 34.º Na elaboração da referida legislação, o Egipto terá em conta as normas em matéria de concorrência vigentes na União Europeia.

Enquanto não forem adoptadas as normas de execução referidas no n.º 2 do artigo 34.º, caso ocorram problemas graves, as Partes poderão submetê-los à apreciação do Conselho de Associação.

Declaração comum relativa ao artigo 37.º e ao anexo VI

Para efeitos do presente Acordo, a expressão «propriedade intelectual» abrange, nomeadamente, os direitos de autor (incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos) e os direitos conexos, bem como os direitos sobre patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, as marcas comerciais e de serviços, as topografias de circuitos integrados e ainda a defesa contra a concorrência desleal, na acepção que lhe é dada pelo artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo de 1967) e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

Declaração comum relativa ao artigo 39.º

As Partes acordam em que, em caso de grave desequilíbrio da sua balança comercial global que possa comprometer as suas relações comerciais, qualquer das Partes poderá solicitar a realização de consultas no âmbito do Comité de Associação, a fim de promover o estabelecimento de relações económicas equilibradas, como previsto no artigo 39.º do Acordo, e procurar soluções duradouras para melhorar a situação, reduzindo os desequilíbrios existentes.

Declaração comum relativa ao capítulo 1 do título VI

As Partes procurarão facilitar a emissão de vistos às pessoas de boa fé que participem na aplicação do presente Acordo, nomeadamente empresários, investidores, professores universitários, formadores e funcionários públicos. Esta disposição poderá eventualmente ser tornada extensiva aos familiares em 1.º grau das pessoas com residência legal no território da outra Parte.

Declaração comum relativa à protecção dos dados pessoais

As Partes acordam em assegurar uma protecção adequada dos dados pessoais em todos os sectores em que se preveja proceder ao intercâmbio desse tipo de dados.

Declarações da Comunidade Europeia**Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 11.º**

Sempre que seja solicitada a realização de consultas nos termos do disposto no último número do artigo 11.º,

a Comunidade disponibilizar-se-á para o fazer dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação das medidas excepcionais ao Comité de Associação pelo Egipto.

Essas consultas terão por objectivo assegurar a conformidade das medidas em causa com o disposto no artigo 11.º e, desde que se encontre satisfeita essa condição, a Comunidade não se oporá à adopção dessas medidas.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 19.º

As disposições especiais aplicadas pela Comunidade às Ilhas Canárias, referidas no n.º 2 do artigo 19.º, são as previstas no Regulamento (CEE) n.º 1911/91, do Conselho, de 26 de Junho.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 21.º

A pedido do Egipto, a Comunidade está disposta a organizar reuniões a nível de funcionários destinadas a prestar esclarecimentos sobre eventuais alterações das suas relações comerciais com países terceiros.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 34.º

A Comunidade declara que, enquanto não forem adoptadas pelo Conselho de Associação as normas de execução em matéria de concorrência leal, referidas no n.º 2 do artigo 34.º, para efeitos da interpretação do disposto no n.º 1 do artigo 34.º, avaliará todas as práticas contrárias ao disposto no referido artigo com base nos critérios resultantes do disposto nos artigos 81.º, 82.º e 87.º do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia e, no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado Que Institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, com base nos critérios previstos nos artigos 65.º e 66.º desse Tratado, bem como nas regras comunitárias em matéria de auxílios estatais, incluindo o direito derivado.

A Comunidade declara que, no que se refere aos produtos agrícolas enumerados no capítulo 3 do título II, avaliará todas as práticas contrárias ao disposto no n.º 1, alínea *i*), do artigo 34.º com base nos critérios estabelecidos pela Comunidade ao abrigo dos artigos 36.º e 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os estabelecidos no Regulamento n.º 26/62, do Conselho, tal como alterado, e quaisquer práticas contrárias ao disposto no n.º 1, alínea *iii*), do artigo 34.º com base nos critérios estabelecidos pela Comunidade Europeia ao abrigo do disposto nos artigos 36.º e 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Declaração da Comunidade Europeia

As disposições do Acordo abrangidas pelo título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda como Partes Contratantes separadas e não como membros da Comunidade Europeia, até que o Reino Unido ou a Irlanda (consoante o caso) notifiquem a República Árabe do Egipto de que passam a estar-lhes vinculadas como parte da Comunidade Europeia nos termos do Protocolo Relativo à Posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. O mesmo se aplica à Dinamarca, nos termos do Protocolo Relativo à Posição da Dinamarca anexo aos mesmos Tratados.

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e o Egipto Respeitante ao Regime de Importação na Comunidade de Flores e Seus Botões, Cortados, Frescos, da Posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum.

A — Carta da Comunidade

Ex.^{mo} Senhor:

A Comunidade e o Egipto acordaram no seguinte: O Protocolo n.º 1 do Acordo Euro-Mediterrânico prevê a eliminação dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de flores e seus botões, frescos, cortados, da subposição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum e originários do Egipto, dentro do limite de um contingente pautal de 3000 t.

No que respeita à importação na Comunidade de rosas e de cravos que poderão beneficiar da eliminação de direitos aduaneiros, o Egipto compromete-se a respeitar as seguintes condições:

- O nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85 % do nível de preços na Comunidade para os mesmos produtos e durante os mesmos períodos;
- O nível de preços dos produtos egípcios será determinado com base nos preços dos produtos importados registados em mercados importadores representativos da Comunidade;
- O nível de preços comunitários será determinado com preços ao produtor registado em mercados representativos dos principais produtores nos Estados membros;
- Os níveis de preços serão registados quinzenalmente e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição é aplicável aos preços da Comunidade e aos preços do Egipto;
- Tanto para os preços comunitários ao produtor como para os preços de importação dos produtos do Egipto, será estabelecida uma distinção entre as rosas de flor grande e de flor pequena e entre cravos com uma ou mais flores;
- Se o nível dos preços egípcios para qualquer tipo de produtos for inferior a 85 % do nível dos preços comunitários, o tratamento preferencial pautal será suspenso. A Comunidade restabelecerá este tratamento logo que o nível de preços egípcio for igual ou superior a 85 % do nível de preços comunitário.

Muito agradecerá a V. Ex.^a se dignasse confirmar o acordo do Governo do Egipto sobre o teor da presente carta.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia.

B — Carta do Egipto

Ex.^{mo} Senhor:

Tenho a honra de acusar recepção da carta de hoje, de V. Ex.^a, do seguinte teor:

«A Comunidade e o Egipto acordaram no seguinte: O Protocolo n.º 1 do Acordo Euro-Mediterrânico prevê a eliminação dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de flores e seus botões, frescos, cortados, da subposição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum e originários do Egipto, dentro do limite de um contingente pautal de 3000 t.

No que respeita à importação na Comunidade de rosas e de cravos que poderão beneficiar da eliminação de direitos aduaneiros o Egipto compromete-se a respeitar as seguintes condições:

- O nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85 % do nível de preços na Comunidade para os mesmos produtos e durante os mesmos períodos;
- O nível de preços dos produtos egípcios será determinado com base nos preços dos produtos importados registados em mercados importadores representativos da Comunidade;
- O nível de preços comunitários será determinado com preços ao produtor registado em mercados representativos dos principais produtores nos Estados membros;
- Os níveis de preços serão registados quinzenalmente e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição é aplicável aos preços da Comunidade e aos preços do Egipto;
- Tanto para os preços comunitários ao produtor como para os preços de importação dos produtos do Egipto, será estabelecida uma distinção entre as rosas de flor grande e de flor pequena e entre cravos com uma ou mais flores;
- Se o nível dos preços egípcios para qualquer tipo de produtos for inferior a 85 % do nível dos preços comunitários, o tratamento preferencial pautal será suspenso. A Comunidade restabelecerá este tratamento logo que o nível de preços egípcio for igual ou superior a 85 % do nível de preços comunitário.

Muito agradecerá a V. Ex.^a se dignasse confirmar o acordo do Governo do Egipto sobre o teor da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo do Egipto quanto ao teor da carta de V. Ex.^a Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Árabe do Egipto.

Hecho en Luxemburgo, el veinticinco de junio del dos mil uno.

Udfærdiget i Luxembourg den femogtyvende juni to tusind og en.

Geschehen zu Luxemburg am fünfundzwanzigsten Juni zweitausendundeins.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι πέντε Ιουνίου δύο χιλιάδες ένα.

Done at Luxembourg on the twenty-fifth day of June in the year two thousand and one.

Fait à Luxembourg, le vingt-cinq juin deux mille un.

Fatto a Lussemburgo, addi'venticinque giugno duemilauno.

Gedaan te Luxemburg, de vijfentwintigste juni tweeduizendeneen.

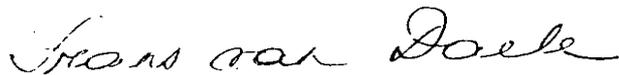
Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2001.

Tehty Luxemburgissa kahdentenkymmenentäviiidennä päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattayksi.

Som skedd i Luxemburg den tjugofemte juni tjugohundraett.

تمت في لكسمبورج في الخامس والعشرين من شهر يونيو عام ألفين وواحد ميلادي

Pour le Royaume de Belgique:
 Voor het Koninkrijk België:
 Für das Königreich Belgien:



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne:



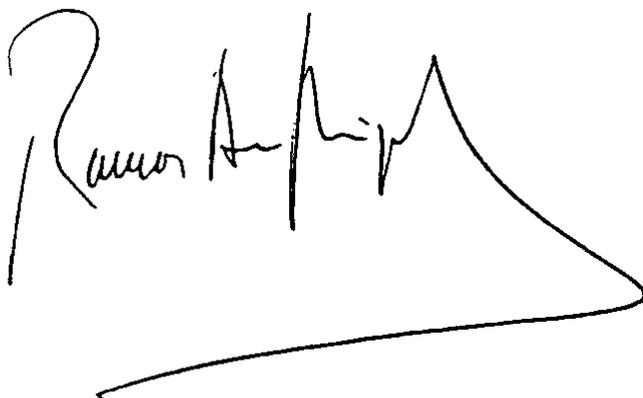
Für die Bundesrepublik Deutschland:



Για την Ελληνική Δημοκρατία:



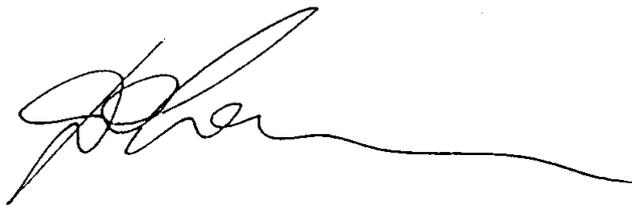
Por el Reino de España:



Pour la République française:



Thar cheann Na hÉireann:
 For Ireland:



Per la Repubblica italiana:



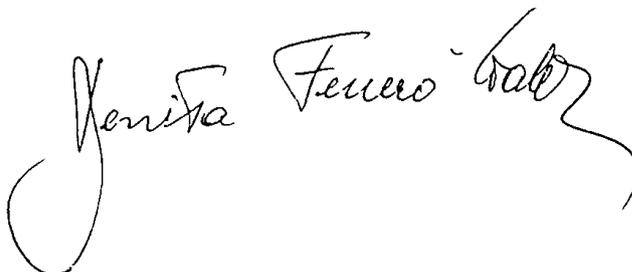
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



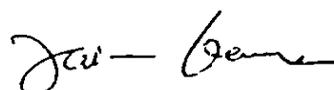
Voor het koninkrijk der Nederlanden:



Für die Republik Österreich:



Pela República Portuguesa:



Suomen tasavallan puolesta:



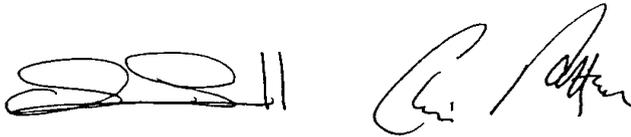
För konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Por las Comunidades Europeas:
 For De Europæiske Fællesskaber:
 Für die Europäischen Gemeinschaften:
 Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες:
 For the European Communities:
 Pour les Communautés européennes:
 Per le Comunità europee:
 Voor de Europese Gemeenschappen:
 Pelas Comunidades Europeias:
 Euroopan yhteisöjen puolesta:
 Pa Europeiska gemenskapernas vägnar:



جمهورية مصر العربية



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 66/2004

de 24 de Março

Decorridos mais de três anos desde a entrada em vigor do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, tornou-se necessário rever algumas das suas disposições para reforçar o objectivo da internacionalização e competitividade do mercado português, flexibilizando algumas das suas exigências.

É um objectivo da flexibilização e de defesa da inovação financeira que justifica o abandono, no presente decreto-lei, do princípio da tipicidade dos valores mobiliários, substituído por um princípio de liberdade de criação destes valores. O mercado de valores mobiliários

português revela, actualmente, a experiência e a maturidade necessárias à revogação daquele princípio que, em 1999, foi consagrado, fundamentalmente, por razões de segurança. Segue-se, assim, de perto a prática internacional e as soluções consagradas nas legislações estrangeiras e vai-se ao encontro de recentes indicações comunitárias, dando-se primazia ao dinamismo e à criatividade dos intervenientes no mercado na emissão de possíveis novos tipos de valores mobiliários. Reserva-se, naturalmente, a função supervisora da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) para os casos em que esses valores mobiliários são destinados ao público.

No respeitante aos mercados e sistemas de liquidação, é ainda o movimento de consolidação internacional entre bolsas de valores que, continuando a provocar uma intensa concorrência globalizada, implica modificações legislativas. Algumas delas foram já introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 8-D/2002, de 15 de Janeiro, que alterou o regime jurídico das entidades gestoras de mercados e prestadoras de serviços relacionados com a gestão. Outras, porém, incidindo sobre matérias cuja sede própria se encontra no Código dos Valores Mobiliários são agora aprovadas pelo presente diploma. Assim, por exemplo, no âmbito dos mercados são introduzidas alterações em sede de aquisição da qualidade de membro, alargando-se o leque de entidades com capacidade para negociar em mercado valores mobiliários para além dos intermediários financeiros e permitindo-se que os investidores institucionais possam fazê-lo em condições menos exigentes que as actualmente consagradas. São ainda exemplos de flexibilização do regime a circunscrição da obrigatoriedade dos mecanismos de substituição da liquidação aos casos em que não exista a figura da contraparte central bem como a possibilidade de as operações de fomento de mercado serem celebradas com a própria entidade gestora mesmo que não respeitem a instrumentos financeiros derivados. Optou-se, ainda, apesar da matéria ainda estar a ser consolidada, em termos comunitários, no âmbito da revisão da Directiva dos Serviços de Investimentos, por prever a possibilidade da CMVM estabelecer deveres de informação, nomeadamente no que respeita a condições de preço, para intermediários financeiros que sistematicamente «internalizem» ordens de clientes.

Outras são as matérias reguladas no Código dos Valores Mobiliários cujo regime é flexibilizado pelo presente diploma para melhor se adaptar à prática internacional.

Em matéria de idioma, por exemplo, o legislador passa a prever a possibilidade de divulgação de informação num prospecto redigido em língua estrangeira, dentro de determinadas circunstâncias.

Por outro lado, merece referência a consagração de determinados poderes regulamentares relativos a requisitos de admissão de valores mobiliários a favor da entidade gestora de mercado, poderes esses que, até à data, a lei conferia à CMVM. Trata-se, também aqui, de alinhar a legislação portuguesa com a prática dos principais mercados europeus.

Por fim, há que referir os fundos de garantia dos investidores, cuja constituição e participação obrigatórias são substituídas por um princípio de facultatividade. Não deixam, contudo, de se manter os objectivos de apoio aos investidores inerentes a este instituto, que, em contrapartida, vê o seu âmbito de cobertura alargado a mais situações indemnizáveis.